

200983020307

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

200983020307

Dados Gerais



Estado de Sergipe
Poder Judiciário



200983020307
830 p. Distribuidor
Distribuido em 04/05/2009

Comarca de SAO CRISTOVAO
Vara Cível de São Cristóvão

Juiz(a) de Direito Manoel Costa Neto

Execução de Título Judicial

*** DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 200683020523 ***

ASSUNTOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência - Honorários Advocatícios

EXEQUENTE

ANA LUCIA DANTAS SOUZA AGUIAR

ISABELLE SANTIAGO ALMEIDA

Advogado(a): ISABELLE SANTIAGO ALMEIDA
- 3763/SE

Advogado(a): ANA LUCIA DANTAS SOUZA
AGUIAR - 3992/SE

EXECUTADO

INTERBRAZIL SEGURADORA S/A

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(a): LUCIANO SILVA FREITAS -
4241/SE

Advogado(a): RENATA VIEIRA MENEZES DE
CARVALHO - 3677/SE

Advogado(a): LILIA REJANE LIMA OLIVEIRA -
4134/SE



200983020307

A 22-1-13

4260

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO-SE,

R. 20/03/09

Processo nº 200683020523

Isabelle Santiago Almeida e Ana Lúcia Dantas Souza

Aguiar, patronas da parte Autora nos autos do processo identificado em epígrafe, Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, que a mesma promoveu, neste r. Juízo, em face da Interbrazil Seguradora S/A, Porto Seguro Cia. De Seguros Gerais S/A e Sul América Cia. Nacional de Seguros, igualmente qualificadas, vem, através de seus advogados subscritos, *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o pagamento dos **honorários advocatícios** sucumbenciais devidos pela Requerida.

Foi determinado por este Juízo, conforme decisão de fls., a condenação das Rés ao pagamento das verbas honorárias que o mesmo fixou da seguinte forma:

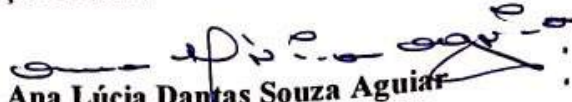
“Face o princípio da sucumbência mínima, condeno, ainda, as Instituições Requeridas, cada qual no seu quinhão, ao pagamento das honorários advocatícios, estes fixados em 10%”

.....
correntes, poupanças e/ou aplicações financeiras (primeiro item da gradação legal), em nome de todas as devedoras, via sistema Bacen-Jud, na forma do caput do art. 655-A do CPC, instituído pela Lei 11.382/2006, a fim de garantir o pagamento da presente execução, no valor de R\$ 664,78 (seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) PARA CADA UMA, já estando acrescido da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Neste termos.
Pede deferimento.

Aracaju, 20 de março de 2009.

Isabelle Santiago Almeida
Adva. Insc. OAB/SE nº 3763


Ana Lúcia Dantas Souza Aguiar
Adva. Insc. OAB/SE nº 3992

Aguiar e Santiago Advogados
tel: (79) 9191-0010/9192-7980

Av. Gonzalo Prado Rollemberg, nº 1135, Bairro: Centro CEP: 49010-410. ARACAJU_SE

PLANILHA DE CÁLCULOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CÁLCULO DA CORREÇÃO

Utilizando.....: INPC

Data Inicial.....: 13/06/2007 (publicação da sentença)

Valor Inicial.....: R\$ 1.347,94 (valor dado a causa)

Data Final.....: 20/03/2009

Valor Final.....: R\$ 1.495,50

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal....: 1.0

Meses de Juros.....: 21

Valor dos Juros Mensais: R\$ 314,06

Taxa de Juros Diária...: 0.033333 %

Dias de Juros.....: 7

Valor dos Juros Diários: R\$ 3,49

Valor Corrigido + Juros: R\$ 1.813,05

Multa 10% (art. 475-J do CPC) = R\$ 181,30

Valor Corrigido + Juros + Multa: **R\$ 1.994,35**

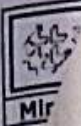
R\$ 1.994,35 / 3 = R\$ 664,78 (seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

[Handwritten signature]

Aguilar e Santiago Advogados

tel: (79) 9191-0010/9192-7980

Av. Gonçalo Prado Rollemberg, nº 1135, Bairro: Centro CEP: 49010-410. ARACAJU_SE



Recibo de Intimato de Bloqueio de Valores



**Poder Judiciário
do Estado de Sergipe
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE**

CONCLUSÃO

Aos 04 de maio de 2009, faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz de Direito da Vara Cível. Eu, Dr. Manoel Costa IV, escrevi e subscrevi o presente termo.

R. Hoje.

Defiro o pleito de fls. 02 a 03

☒ Intime(m)-se; () Cite(m)-se; () Orie(m)-se.
São Cristóvão, 05/05/2009

Dr. Manoel Costa IV
Juiz de Direito

DATA: 04 / 05 / 2009

Recebi os presentes autos.

Para constar em este Termo.

Eu, Serventuário encarregado

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores



Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:

Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do Protocolo:

20090001151616

Data/Horário de protocolamento:

10/06/2009 11h14

Número do Processo:

200983020307

Tribunal:

TRIB DE JUSTICA DE SERGIPE

Vara/Juízo:

3613 - Vara Cível da Comarca de São Cristovão

Juiz Solicitante do Bloqueio:

MANOEL COSTA NETO

Tipo/Natureza da Ação:

Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:

Nome do Autor/Exeqüente da Ação:

Ana Lucia Dantas Souza Aguiar e Isabelle Santiago Almeida

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
61.198.164/0001-60 :PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	1.329,56	BANCO ITAÚ S.A. /Agência 0910 /Conta 082759
33.041.062/0001-09 :SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	1.329,56	(Todas)
75.115.436/0001-25 :INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	1.329,56	(Todas)

1
INTERBRAZIL SEGURADORA S.A.
Em Liquidação Extrajudicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO - SE.

R. 09/06/09
C. 09/06/09

Autos nº 200983020307

Execução de honorários

INTERBRAZIL SEGURADORA S/A EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL COMPULSÓRIA, com sede na cidade de São Paulo, na Rua
Barão de Itapetininga, 151 - 12º andar, Centro - CEP 01042-001, inscrita no CPF/MF
sob o n.º 75.115.436/0001-25, nos autos da ação em epígrafe, que **ISABELLE**
SANTIAGO ALMEIDA E OUTROS, em trâmite perante este Douto Juízo e
respectivo Cartório, vem por seu advogado à presença de Vossa Excelência, expor e
requerer o quanto segue:

DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Conforme anteriormente noticiado, a Superintendência de
Seguros Privados - SUSEP, decretou a LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA
INTERBRAZIL SEGURADORA S/A, pela Portaria número 2231 de 17 de agosto de
2005, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2005 com
base nos artigos 90 e 96 do Decreto-lei número 73, de 21 de novembro de 1966, c/c o
artigo 72 do Decreto número 60.459, de 13 de março de 1967 combinado com o artigo
15 da Lei número 6.024, de 13 de março de 1974, conforme definido no artigo 3º da
Lei número 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, e tendo em vista o que consta do
processo SUSEP nº 15414.100230/2005-04, neste ato nomeou liquidante **JOAQUIM**
MARTINS PEREIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.845.651 SSP/SP,
inscrito no CPF sob nº 384.645.608-00.

Rua Barão de Itapetininga nº 151 - 12º andar - conj. 122, Centro, São Paulo, SP
CEP 01042-001 - Fone: 3124-1800

2

C

INTERBRAZIL SEGURADORA S.A.
Em Liquidação Extrajudicial

**BREVE SÍNTESE SOBRE O PROCEDIMENTO DA LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL**

O procedimento liquidatório tem por escopo alcançar o saneamento do passivo da empresa liquidanda, alienando-se o ativo, a fim de quitar os débitos de forma justa e igualitária, e em conformidade com o princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, ante a decretação da liquidação extrajudicial, e a conseqüente submissão da ora peticionante ao regime de execução coletiva, bem como a legislação que rege a matéria, o procedimento executivo em epígrafe não pode prosperar, conforme os fundamentos que seguem articulados.

DO PEDIDO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

É notório que as empresas em regime especial de liquidação extrajudicial se encontram em situação econômico-financeira deficitária, a uma, por ter encerrado suas atividades econômicas, a duas por expressa disposição legal, merecendo reforma a r. decisão pelos fundamentos que seguem.

O regime da liquidação extrajudicial, por si só, denota a precária saúde financeira da empresa. A decretação somente ocorre quando verificado a impossibilidade de continuar em atividade no mercado.

O Decreto-Lei nº 73/66 - diploma que rege o Sistema Nacional de Seguros, bem como a Liquidação das Sociedades Seguradoras - no art. 98, que declina os efeitos da decretação da liquidação extrajudicial, assim dispõe, expressamente, no § 4º, que segue "*in verbis*":

"Art 98. O ato da cassação será publicado no Diário Oficial da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos:

(...)

§ 4º A massa liquidanda não estará obrigada a reajustamentos salariais sobrevivendo durante a liquidação, nem responderá pelo pagamento de multas, custas, honorários e demais despesas feitas pelos credores em interesse próprio, assim como não se aplicará correção monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)".(grifou-se)

Outrossim, um dos efeitos da decretação da liquidação da empresa, é o encerramento de suas atividades, retirando-a do mercado, levando a ilação de que o escopo não é mais de aferição de lucro, mas de satisfação da massa credora, de acordo com a *par conditio creditorum*.

INTERBRAZIL SEGURADORA S.A.
Em Liquidação Extrajudicial

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem, reiteradas vezes, concedendo os benefícios da justiça gratuita, às empresas em regime de liquidação extrajudicial, haja vista sua notória insolvência.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Pedido formulado em sede de cumprimento de sentença - Possibilidade - Aplicação do art. 6º da Lei nº 1.060/50 - Necessidade de comprovação adequada da incapacidade econômica/financeira, justificando a existência de fato novo - Ocorrência - Pessoa jurídica em liquidação extrajudicial - Prova de precariedade financeira, que justifica a concessão da gratuidade processual por fato superveniente - Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 622.111.4/7-00 - Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Des. Relator: Francisco Loureiro, julgado em 05.03.2009) (grifou-se)

JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa Jurídica - Liquidação Extrajudicial - Alegação de que se trata de benefício irrecusável, bastando declaração de sua precária situação econômico-financeira - Presunção de impossibilidade de arcar com as despesas processuais - Recolhimento da taxa judiciária - Isenção - Custas devidas, porém, quanto às atinentes à execução de atos praticados fora do processo - Aplicação do art. 2º, parágrafo único, VI e IX, da Lei Estadual 11.608/03 - Recurso parcialmente provido. (Agravado de instrumento Nº 1.105.567-0/0, Vigésima Quinta Câmara Cível, TJ/SP, Relator: Sebastião Flávio, julgado em 10/07/07).

"JUSTIÇA GRATUITA - pessoa - cabimento, considerando estar o agravante em regime de liquidação extrajudicial - Agravado de instrumento provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.043.710-2, da Comarca de SÃO PAULO, sendo agravante INTERBRAZIL SEGURADORA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e agravado ARTIZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. ACORDAM, em Décimo Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento ao recurso. Agravado de instrumento interposto face decisão que, em embargos à execução, indeferiu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega a agravante encontrar-se em liquidação extrajudicial, não possuindo recursos suficientes para o recolhimento de custas e despesas processuais. Postula, assim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita a fim de que possa buscar seus direitos e, conseqüentemente, dar a melhor solução para os seu próprio problema financeiro. Por fim, sustenta que a Lei 1060/50 não faz distinção entre os necessitados, abrangendo, neste contexto, as pessoas jurídicas que assim reclamarem. Recurso tempestivo, processado com concessão do efeito suspensivo e contraminutado. É o relatório. O inconformismo tem fomento. E isto porque a agravante está em regime de liquidação extrajudicial, dada sua condição de entidade cujos passivos sobrepuja o ativo. Em decorrência dessa sua situação jurídica, recolhimento das custas iniciais revela-se oneroso, sendo cabível, portanto a gratuidade da justiça. E possibilidade de concessão de referida gratuidade para pessoa jurídica resta esta matéria assentada pela

**INTERBRAZIL SEGURADORA S.A.
Em Liquidação Extrajudicial**

jurisprudência. Igual entendimento foi aplicado pela turma julgadora no julgamento do agravo de instrumento nº 7.006.780-4. Pelo exposto, dão provimento ao recurso. (...). São Paulo, 08 de fevereiro de 2006." (grifou-se)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONCESSÃO - MASSA FALIDA - FLAGRANTE HIPOSSUFICIÊNCIA - AMPLITUDE DA REGRA CONTIDA NO INCISO LXXIV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ADMISSIBILIDADE - A regra insculpida no inciso LXXIV do artigo 5º da Carta Federal, ao atribuir ao Estado a assistência jurídica integral e gratuita a quem comprovar insuficiência de recursos, permite interpretar a almejada proteção a necessitados em sentido amplo. Falida, em estado financeiro grave, deve ter acesso à justiça, para resgate de créditos em favor da massa. É verdade que a massa em si não tem família para sustentar, como registrou a interlocutória, mas não menos correto que os credores da massa, os empregados e fornecedores da pessoa jurídica em falência contam com dependentes e poderão ser beneficiados com eventual pagamento. (AI 837.548-00/7 - Quarta Câmara (extinto 2º TAC) Relator: Francisco Casconi - Julgado em 04/05/2004.) (grifou-se)

Nesse mesmo sentido vem decidindo os demais Egrégios Tribunais de Justiça. Vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SOCIEDADE SEGURADORA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PEDIDOS DE JUSTIÇA GRATUITA E DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - DEFERIMENTO - OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NAS LEIS N. 1.060/50 E N. 6.024/74 - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 2007.025180-4, 2ª Câmara de Direito Civil, origem de Joinville, Relator: Des. Mazoni Ferreira)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. O recurso é de ser provido, tendo em vista que a situação de estar a empresa em liquidação extrajudicial leva, ao menos a priori, à presunção de insolvência. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de instrumento Nº 70018164152, Décima Primeira Câmara Cível, TJ/RS, Relator: Des. Bayard Ney Freitas Barcellos). (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVANTE QUE SE ENCONTRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DECRETADA PELA SUSEP. NOTÓRIA DIFICULDADE FINANCEIRA.

INTERBRAZIL SEGURADORA S.A.

Em Liquidação Extrajudicial

Quinta Câmara Cível, TJ/RJ, Relator: Des. Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz). (grifou-se)

Nem se diga que tais benefícios somente deveriam ser usufruídos por pessoas físicas, eis que a Carta Constitucional de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe:

"Artigo 5º, inciso LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Conclui-se, como o texto constitucional não veda expressamente a concessão do benefício à pessoa jurídica, tampouco faz qualquer menção quanto à impossibilidade de serem concedidos àquelas integrantes do sistema financeiro, uma vez que estas também estão inseridas no contexto legal. Este também o entendimento da jurisprudência dos nossos Tribunais, *litteris*:

"JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE. Assistência judiciária - Pessoa jurídica - Admissibilidade - A Lei 1060/50 não faz restrições quanto ao acesso de pessoa jurídica à assistência judiciária, sendo este direito constitucionalmente garantido na hipótese de insuficiência de recursos." (Ac. um da 5ª C Civ do TA MG - Ag 305.502-5 - Rel. Juiz Armando Freire - j 18.05.00 - Agtes.: Revel Revendedora de Derivados de Petróleo Ltda. e Outro; Agda.: Petrobrás Distribuidora S/A - DJ MG 20.10.00, p 20 - ementa oficial). Remissão IOB (grifou-se)

"JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Precedentes da Corte. 1. Como assentado na jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, a pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, cabendo ao Juiz examinar as condições para tanto. 2. Recurso especial não conhecido." (Ac. um da 3ª T do STJ - Resp 400.743/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j 03.10.2002 - Recte.: Banco Itaú S/A, Recdo.: JC Transportes Exportação e Importação - DJU 1 25.11.02, p 230 - ementa oficial). Remissão IOB (grifou-se)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação contra despacho que indeferiu a assistência judiciária gratuita por se tratar de pessoa jurídica. Possibilidade de concessão do benefício. Recurso provido." Acórdão (TJ-PR) - Agravo 91.351-3 - Maringá - 4ª Vara Cível Agvte: Imaza Indústria e Comércio de Materiais de Limpeza Agvdo: Fazenda Pública do Estado do Paraná Rel.ª: Dês.ª Regina Afonso Portes.(grifou-se)

Ademais, vencida tal questão, resta identificar quais os benefícios que a Lei nº 1060/50 concede aos seus assistidos.

O artigo 9º da lei em voga é extensivo e remete o benefício a todos os atos do processo, até a decisão final, *in verbis*:

Rua Barão de Itapetininga nº 151 - 12º andar - conj. 122, Centro, São Paulo, SP
CEP 01042-001 - Fone: 3124-1800

INTERBRAZIL SEGURADORA S.A. Em Liquidação Extrajudicial

"Os benefícios da assistência judiciária compreendem os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias."

Inobstante tal texto legal, cabe reproduzir o artigo 3º do mesmo diploma, que é taxativo, não dando margens a dúvidas:

"A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I-das taxas judiciárias e dos selos;

II-dos emolumentos e custas devidas aos Juizes, Órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III-das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos judiciais;

IV-das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivesse, ressalvado o direito de regresso contra o poder público federal, no distrito federal e nos territórios, ou contra o poder público estadual, nos estados;

V-dos honorários de advogados e peritos

Parágrafo único - A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal."

Ainda que o ato da decretação da liquidação extrajudicial, por si só, é capaz de demonstrar a insolvência da massa liquidanda, a ora peticionante vem juntar o resumo do Quadro Geral de Credores e Balanço Patrimonial, do mês de abril do corrente ano, corroborando a precária situação financeira em que se encontra.

Por todo o exposto, tendo em conta a natureza jurídica da massa liquidanda, e sua notória insolvabilidade, a qual está demonstrada pela simples decretação da liquidação extrajudicial compulsória, se faz necessária a concessão da gratuidade da justiça.

DA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO

Consoante dispõe o artigo 98 do Decreto-lei número 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 74 do Decreto número 60.459/67 e artigo 18 da Lei número 6.024/74 conforme definido no artigo 3º da Lei número 10.190, a liquidação extrajudicial compulsória acarreta, de imediato, a "suspensão das

7

A

INTERBRAZIL SEGURADORA S.A.
Em Liquidação Extrajudicial

A jurisprudência pátria é pacífica quanto à suspensão das demandas em que a Massa Liquidanda é parte. Senão veja-se:

Liquidação extrajudicial. Execução para cobrança de crédito fundada em título extrajudicial. Suspensão. A decretação da liquidação produz a "suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação" (Lei nº 6.024/74, art. 18, a). Tratando-se de execução, é de rigor a suspensão, não vindo a pélo precedentes do STJ a propósito da ação de conhecimento. É irrelevante tenha a execução se iniciado antes da edição do decreto de liquidação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - T3 - 3ª Turma. Resp 1998/0041790-7; REL. Min. NILSON NAVES; J. 23/03/99; V.U.) (grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DECRETADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. Decretada a liquidação extrajudicial do devedor, impossível o credor valer-se de um processo executivo individual para buscar o recebimento de seu crédito, que, agora, deve submeter-se, obrigatoriamente, ao juízo da Liquidação Extrajudicial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO - 2ª CCível. Agravo de Instrumento nº 58062-6/180 (200703530105); Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição; J. 11/12/2007; v.u.) (grifou-se).

Dessa feita, a massa requer a suspensão do presente feito, em estrita obediência à lei, em decorrência da liquidação extrajudicial, devendo a exequente promover a habilitação administrativa de seu crédito, diga-se, já constituído, nos termos da lei.

DA IMPENHORABILIDADE LEGAL DOS BENS DA MASSA LIQUIDANDA

Outrossim, ainda que não seja suspensa a presente execução, cumpre salientar, por oportuno, que os bens da massa liquidanda são **IMPENHORÁVEIS POR FORÇA DE LEI**.

A Lei 5.627/70 dispõe em seu artigo 5º, com meridiana clareza, sobre a impossibilidade de constituição de "arrestos, seqüestros e penhoras sobre os bens das sociedades seguradoras sob regime de liquidação extrajudicial compulsória".

Tem-se que a natureza jurídica da massa liquidanda impede o oferecimento de quaisquer garantias, como no caso vertente. À vista da impenhorabilidade legal dos bens, e da necessidade de se respeitar a universalidade dos credores, se torna impossível o oferecimento de quaisquer bens à penhora.

Nessa medida, não há possibilidade de imediato oferecimento de bens e/ou valores à penhora. Caso assim não se

INTERBRAZIL SEGURADORA S.A.
Em Liquidação Extrajudicial

liquidatário, com a inevitável afronta ao princípio do concurso de credores, estabelecido em Lei.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC CONTRA A MASSA LIQUIDANDA

Embora haja a condenação à aplicação dos juros, correção monetária, bem como da multa prevista no artigo 475-J do CPC, tem-se que tais verbas não são devidas, haja vista que a empresa ora executada encontra-se em processo de liquidação extrajudicial compulsória, sendo descabida a cobrança de tais valores.

Nesse sentido, dispõe expressamente o art. 98 do Decreto-Lei nº 73/66, diploma que rege a matéria, "in verbis":

"Art 98. O ato da cassação será publicado no Diário Oficial da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos:

- a) suspensão das ações e execuções judiciais, excetuadas as que tiveram início anteriormente, quando intentadas por credores com privilégio sobre determinados bens da Sociedade Seguradora;*
- b) vencimento de todas as obrigações civis ou comerciais da Sociedade Seguradora liquidanda, incluídas as cláusulas penais dos contratos;*
- c) suspensão da incidência de juros, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal;*
- d) cancelamento dos poderes de todos os órgãos de administração da Sociedade liquidanda.*

§ 1º Durante a liquidação, fica interrompida a prescrição extintiva contra ou a favor da massa liquidanda. (Renumerado pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

§ 2º Quando a sociedade tiver oradores por salários ou indenizações trabalhistas, também ficarão suspensas as ações e execuções a que se refere a parte final da alínea a deste artigo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

§ 3º Poderá ser argüida em qualquer fase processual, inclusive quanto às questões trabalhistas, a nulidade dos despachos ou decisões que contravenham o disposto na alínea a deste artigo ou em seu parágrafo 2º. Nos processos sujeitos à suspensão, caberá à sociedade liquidanda, para realização do ativo, requerer o levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens, sem prejuízo do estatuído adiante no parágrafo único do artigo 103. (Incluído pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)



Rua Barão de Itapetininga nº 151 – 12º andar – conj. 122, Centro, São Paulo, SP
CEP 01042-001 - Fone: 3124-1800

INTERBRAZIL SEGURADORA S.A.

Em Liquidação Extrajudicial

§ 4º A massa liquidanda não estará obrigada a reajustamentos salariais sobrevindos durante a liquidação, nem responderá pelo pagamento de multas, custas, honorários e demais despesas feitas pelos credores em interesse próprio, assim como não se aplicará correção monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)". (grifou-se)

Ainda nesta esteira, dispõe expressamente a Lei 6.024/74, que disciplina as empresas em liquidação extrajudicial, em seu artigo 18 "in verbis":

"Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Ante o exposto, impossível se faz a condenação à restituição de valores no que tange ao pagamento de juros e correção monetária, bem como da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Se assim não fosse, estaria irremediavelmente ferida a lei, que traçou o princípio da universalidade dos credores da massa.

DA CONCLUSÃO

Ante tudo quanto foi exposto e do mais que dos autos consta, requer-se de Vossa Excelência sejam acolhidas as preliminares suscitadas para que, seja concedido os benefícios da justiça gratuita, em face da insolvência da ora peticionante, que restou comprovado, seja pela decretação da liquidação extrajudicial, seja Resumo do Quadro de Credores que segue anexo.

Rua Barão de Itapetininga nº 151 – 12º andar – conj. 122, Centro, São Paulo, SP
CEP 01042-001 - Fone: 3124-1800

INTERBRAZIL SEGURADORA S.A.
Em Liquidação Extrajudicial

Ademais, nos termos da legislação que rege a matéria, requer seja suspensa a presente ação, devendo o interessado habilitar seu crédito no procedimento de liquidação extrajudicial da empresa ré, por ser matéria de ordem pública, gerando efeitos *erga omnes*.

Requer não seja imposta nenhuma medida de natureza constritiva sobre os bens da massa, haja vista o regime de impenhorabilidade legal dos seus bens, sob pena de ofensa ao princípio do concurso de credores, ou seja, da *par conditio creditorum*.

Requer, ainda, não haja condenação em juros, correção monetária e da multa prevista no artigo 475-J do CPC, pelos fundamentos suso articulados.

Termos em que, pede deferimento.

De São Paulo/SP para São Cristóvão/SE, 2 de junho de 2009.



LUIZ ROSELLI NETO
OAB/SP nº 122.478

São Paulo, 11 de março de 2009.



JOAQUIM MARTINS PEREIRA
LIQUIDANTE



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, **INTERBRAZIL SEGURADORA S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, decretada pela SUSEP, conforme Portaria nº 2231, de 17 de agosto de 2005, publicada no DOU em 18 de agosto de 2005, com sede a Rua Barão de Itapetininga, 151 – 12º andar, Cj. 122 – Centro – CEP: 01042-001 – São Paulo – SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 75.115.436/0001-25, neste ato representado por seu liquidante, **JOAQUIM MARTINS PEREIRA**, portador da Cédula de Identidade nº 4.845.651 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 384.645.608-00, nomeado nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001, pela SUSEP – SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados, Drs. **LUIZ ROSELLI NETO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 122.478; **JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 70.772; **OLÍVIO ROMANO NETO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 67.286; **DENIS JUN IKEDA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 199.174; **ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob o nº 189.471; **AMANDA RODRIGUES JUNCAL**, inscrita na OAB/SP sob o nº 275.421; **LUCIANA RODRIGUES ELIAS JARJURA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 171.186; **SOLANGE MARTINS COTA CURY**, inscrita na OAB/SP sob o nº 230416; **ROSÂNGELA DE OLIVEIRA ANDRADE**, inscrita na OAB/SP sob o nº 169.389; **ALDRIN SENE AMARAL**, inscrito na OAB/SP sob o nº 242.722; **FERNANDO FANTINI SOARES**, portador do RG nº 29.132.799-0 SSP/SP; **RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 166.101-E, **THAÍS ANTUNES ALVES**, portadora do RG nº 46.182.155-2 SSP/SP todos com escritório na Avenida Faria Lima, nº 2954, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, telefone nº (11) 3079-5111 e fax nº (11) 3079-5112, para em exercício conjunto ou isoladamente, sem respeito à ordem de nomeação, com poderes "*ad judicium et extra*" para o foro em geral, perante qualquer instância ou tribunal, repartições públicas, autarquias e terceiros em geral, podendo propor, contestar, reconvir, excepcionar, variar, desistir, inovar, concordar, confessar, firmar acordos, termos, compromissos, prestar primeira e últimas declarações, concordar com elas, pedir quinhões, efetivar e concordar com partilhas e adjudicações, transigir, receber e dar quitações, substabelecer no todo ou em parte e mais todos os poderes necessários ao fiel cumprimento desta, inclusive para comparecer e representar os outorgantes em audiências, com poderes de reconhecer a procedência do pedido ao direito sobre o qual se funda a ação.

São Paulo, 12 de março de 2009.


JOAQUIM MARTINS PEREIRA
LIQUIDANTE

São Paulo – SP ■
Av. Bríg. Faria Lima, 2954, 6º andar • Jardim Paulistano • 01451-000
Tel (55 11) 3079-5111 • Fax (55 11) 3079-5112

■ Rio de Janeiro – RJ
Av. Treze de Maio, 23, 20º andar, cj. 2007 • Centro • 20031-007
Tel (55 11) 2544-8442

www.nradv.com.br
nr@nradv.com.br

03) RECURSO Nº 0677 - Processo SUSEP nº 14.003579/97-19 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Vandro Ferraz da Cruz, Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

04) RECURSO Nº 0734 - Processo SUSEP nº 001-6228/96 - Recorrente: Cláudio Habib Gomes - corretor de seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Vandro Ferraz da Cruz, Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues

05) RECURSO Nº 0750 - Processo SUSEP nº 001-6996/96 - Recorrente: BANESTES Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

06) RECURSO Nº 0762 - Processo SUSEP nº 14.002546/97-16 - Recorrente: Companhia de Seguros Minas Braço; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Roberto Silva Barbosa.

07) RECURSO Nº 0788 - Processo SUSEP nº 14.005343/97-45 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Vandro Ferraz da Cruz, Revisor: Conselheiro Cícero Velloso Pinto.

08) RECURSO Nº 0808 - Processo SUSEP nº 005-0351/99 - Recorrente: AGF Brasil Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Vandro Ferraz da Cruz, Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

09) RECURSO Nº 0810 - Processo SUSEP nº 14.002654/97-99 - Recorrente: Catidiano José de Mendonça Neto - corretor de seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Vandro Ferraz da Cruz, Revisor: Conselheiro Roberto Silva Barbosa.

10) RECURSO Nº 0822 - Processo SUSEP nº 10.004046/00 - Recorrente: Pécílio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

11) RECURSO Nº 0851 - Processo SUSEP nº 10.003386/99 - Recorrente: Itaú Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Vandro Ferraz da Cruz.

12) RECURSO Nº 0915 - Processo SUSEP nº 005-0772/98 - Recorrente: Unibanco AIG Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Vandro Ferraz da Cruz, Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

13) RECURSO Nº 0929 - Processo SUSEP nº 14.001253/97-11 - Recorrente: FINASA Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Vandro Ferraz da Cruz, Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

14) RECURSO Nº 0941 - Processo SUSEP nº 14.002704/97-65 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Roberto Silva Barbosa.

15) RECURSO Nº 0978 - Processo SUSEP nº 14.004727/98-12 - Recorrente: Vera Cruz Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Vandro Ferraz da Cruz, Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

16) RECURSO Nº 0985 - Processo SUSEP nº 10.004739/00 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Vandro Ferraz da Cruz, Revisor: Conselheiro Roberto Silva Barbosa.

17) RECURSO Nº 1018 - Processo SUSEP nº 005-0930/99 - Recorrente: Liberty Paulista de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Vandro Ferraz da Cruz, Revisor: Conselheiro Roberto Silva Barbosa.

18) RECURSO Nº 1025 - Processo SUSEP nº 14.004382/97-61 - Recorrentes: ANGLO Corretora de Seguros e Roberto Carmona - corretor de seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Vandro Ferraz da Cruz, Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

19) RECURSO Nº 1038 - Processo SUSEP nº 10.002648/00 - Recorrente: COSESP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Roberto Silva Barbosa; Revisor: Conselheiro Vandro Ferraz da Cruz.

20) RECURSO Nº 1058 - Processo SUSEP nº 10.000237/01 - Recorrente: BAMBACIO S.A. Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Vandro Ferraz da Cruz, Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues

21) RECURSO Nº 1079 - Processo SUSEP nº 14.003765/98-76 ap. 15414.000652/98-73 - Recorrente: HSBC Seguros (Brasil) S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Roberto Silva Barbosa; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

22) RECURSO Nº 1101 - Processo SUSEP nº 10.003908/00 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Vandro Ferraz da Cruz, Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues

23) RECURSO Nº 1109 - Processo SUSEP nº 10.001455/01-04 - Recorrente: Golden Cross Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Vandro Ferraz da Cruz, Revisor: Conselheiro Roberto Silva Barbosa.

24) RECURSO Nº 1114 - Processo SUSEP nº 15414.005218/97-53 - Recorrente: Unibanco AIG Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Vandro Ferraz da Cruz.

25) RECURSO Nº 1172 - Processo SUSEP nº 10.003910/01-61 - Recorrente: Itaú Previdência e Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Roberto Silva Barbosa; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

26) RECURSO Nº 1214 - Processo SUSEP nº 15414.003635/97-80 - Recorrente: Safra Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

27) RECURSO Nº 1233 - Processo SUSEP nº 009-0121/95 - Recorrente: Liberty Paulista Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Roberto Silva Barbosa.

28) RECURSO Nº 1246 - Processo SUSEP nº 15414.005261/98-63 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

29) RECURSO Nº 1314 - Processo SUSEP nº 10.007076/01-19 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Roberto Silva Barbosa; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

30) RECURSO Nº 1327 - Processo SUSEP nº 008-0192/97 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Agostinho do Nascimento Netto; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

31) RECURSO Nº 1332 - Processo SUSEP nº 10.005917/99-95 - Recorrente: Itaú Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota.

32) RECURSO Nº 1335 - Processo SUSEP nº 10.003620/00-09 - Recorrente: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

33) RECURSO Nº 1355 - Processo SUSEP nº 10.002914/01-87 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Roberto Silva Barbosa.

34) RECURSO Nº 1367 - Processo SUSEP nº 15414.000712/00-12 - Recorrente: MONGERAL Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Roberto Silva Barbosa.

35) RECURSO Nº 1399 - Processo SUSEP nº 005-0305/97 - Recorrente: AGF Brasil Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

36) RECURSO Nº 1424 - Processo SUSEP nº 10.006461/01-86 - Recorrente: Unibanco AIG Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Agostinho do Nascimento Netto; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

37) RECURSO Nº 1483 - Processo SUSEP nº 15414.006421/98-73 - Recorrente: Unibanco AIG Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

38) RECURSO Nº 1513 - Processo SUSEP nº 15414.002520/97-22 - Recorrente: Pécílio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Roberto Silva Barbosa.

39) RECURSO Nº 1526 - Processo SUSEP nº 10.004322/01-17 - Recorrente: Seguradora Brasileira de Fianças S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Roberto Silva Barbosa; Revisor: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto.

40) RECURSO Nº 1584 - Processo SUSEP nº 005-0730/97 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

Observações:
1) Segundo o disposto no § 3º, do artigo 18 do Regulamento Interno do CRNSP, aprovado pelo Decreto nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, "nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

2) O Sr. Presidente informa que terão prioridade de julgamento, no início da sessão, os processos sujeitos a sustentação oral.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2005

AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO

Presidente do Conselho

Theresa Christina Cunha Martins

Secretária Executiva

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 2.231, DE 17 DE AGOSTO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, com base nos artigos 90 e 96 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 c/c o artigo 72 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967 c/c o artigo 15 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme definido no artigo 3º da Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, e tendo em vista o que consta do Processo SUSEP nº 15414.100230/2005-04.

Art. 1º Declarar a Liquidação Extrajudicial da INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - CNPJ nº 75.115.436/0001-25, fixando o termo legal em 11 de agosto de 2005.

Art. 2º Nomear o Sr. JOAQUIM MARTINS PEREIRA, servidor aposentado do Banco Central do Brasil - BACEN, CPF nº 384.645.608-00 e Identidade nº 4.845.651 - SSP/SP, para a função de Liquidante da sociedade seguradora prevista no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENÉ GARCIA JÚNIOR

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1ª CÂMARA

ATA DA 5723ª SESSÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM 14 DE JUNHO DE 2005

Ata da 5723ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, realizada no dia 14 de junho de 2005, às 14:00 horas.

Aos catorze dias do mês de junho de 2005, às 14:00 horas, na sala das Sessões, localizada na Sobreloja do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, SCS, Brasília-DF, realizou-se a 5723ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, com a presença dos Senhores Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingos, Valmar Fonseca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Participou ainda desta sessão a Conselheira Susy Gomes Hoffmann, nomeada pela Portaria SRF nº 263, de 03 de março de 2005, representante dos Contribuintes que tomou posse nesta data. Presente, ainda, a Secretária Silvana Cristina dos Santos Fernandes. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a Sessão procedendo a leitura da ATA da Sessão anterior realizada em 20 de maio de 2005, às 14:00 horas, a qual, posta em discussão, foi unanimemente aprovada. No expediente, foram distribuídos os seguintes recursos:

Relator: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
131.150 - 131.151 - 131.152 - 131.153 - 131.154 - 131.155 - 131.156 - 131.157 - 131.158 - 131.159 - 131.166 - 131.167 - 131.168 - 131.169 - 131.171 - 131.172 - 131.173 - 131.174 - 131.175 - 131.176 - 131.177 - 131.178 - 131.179 - 131.180 - 131.181 - 131.182 - 131.183 - 131.184 - 131.185 - 131.186 - 131.187 - 131.188 - 131.189 - 131.190 - 131.191 - 131.192 - 131.193 - 131.194 - 131.195 - 131.196 - 131.197 - 131.198 - 131.199 - 131.200 - 131.201 - 131.202 - 131.203 - 131.204 - 131.205 - 131.206 - 131.207 - 131.208 - 131.209 - 131.210 - 131.211 - 131.212 - 131.213 - 131.214 - 131.215 - 131.216 - 131.217 - 131.218 - 131.219 - 131.220 - 131.221 - 131.222 - 131.223 - 131.224 - 131.225 - 131.226 - 131.227 - 131.228 - 131.229 - 131.230 - 131.231 - 131.232 - 131.233 - 131.234 - 131.235 - 131.236 - 131.237 - 131.238 - 131.239 - 131.240 - 131.241 - 131.242 - 131.243 - 131.244 - 131.245 - 131.246 - 131.247 - 131.248 - 131.249 - 131.250 - 131.251 - 131.252 - 131.253 - 131.254 - 131.255 - 131.256 - 131.257 - 131.258 - 131.259 - 131.260 - 131.261 - 131.262 - 131.263 - 131.264 - 131.265 - 131.266 - 131.267 - 131.268 - 131.269 - 131.270 - 131.271 - 131.272 - 131.273 - 131.274 - 131.275 - 131.276 - 131.277 - 131.278 - 131.279 - 131.280 - 131.281 - 131.282 - 131.283 - 131.284 - 131.285 - 131.286 - 131.287 - 131.288 - 131.289 - 131.290 - 131.291 - 131.292 - 131.293 - 131.294 - 131.295 - 131.296 - 131.297 - 131.298 - 131.299 - 131.300 - 131.301 - 131.302 - 131.303 - 131.304 - 131.305 - 131.306 - 131.307 - 131.308 - 131.309 - 131.310 - 131.311 - 131.312 - 131.313 - 131.314 - 131.315 - 131.316 - 131.317 - 131.318 - 131.319 - 131.320 - 131.321 - 131.322 - 131.323 - 131.324 - 131.325 - 131.326 - 131.327 - 131.328 - 131.329 - 131.330 - 131.331 - 131.332 - 131.333 - 131.334 - 131.335 - 131.336 - 131.337 - 131.338 - 131.339 - 131.340 - 131.341 - 131.342 - 131.343 - 131.344 - 131.345 - 131.346 - 131.347 - 131.348 - 131.349 - 131.350 - 131.351 - 131.352 - 131.353 - 131.354 - 131.355 - 131.356 - 131.357 - 131.358 - 131.359 - 131.360 - 131.361 - 131.362 - 131.363 - 131.364 - 131.365 - 131.366 - 131.367 - 131.368 - 131.369 - 131.370 - 131.371 - 131.372 - 131.373 - 131.374 - 131.375 - 131.376 - 131.377 - 131.378 - 131.379 - 131.380 - 131.381 - 131.382 - 131.383 - 131.384 - 131.385 - 131.386 - 131.387 - 131.388 - 131.389 - 131.390 - 131.391 - 131.392 - 131.393 - 131.394 - 131.395 - 131.396 - 131.397 - 131.398 - 131.399 - 131.400 - 131.401 - 131.402 - 131.403 - 131.404 - 131.405 - 131.406 - 131.407 - 131.408 - 131.409 - 131.410 - 131.411 - 131.412 - 131.413 - 131.414 - 131.415 - 131.416 - 131.417 - 131.418 - 131.419 - 131.420 - 131.421 - 131.422 - 131.423 - 131.424 - 131.425 - 131.426 - 131.427 - 131.428 - 131.429 - 131.430 - 131.431 - 131.432 - 131.433 - 131.434 - 131.435 - 131.436 - 131.437 - 131.438 - 131.439 - 131.440 - 131.441 - 131.442 - 131.443 - 131.444 - 131.445 - 131.446 - 131.447 - 131.448 - 131.449 - 131.450 - 131.451 - 131.452 - 131.453 - 131.454 - 131.455 - 131.456 - 131.457 - 131.458 - 131.459 - 131.460 - 131.461 - 131.462 - 131.463 - 131.464 - 131.465 - 131.466 - 131.467 - 131.468 - 131.469 - 131.470 - 131.471 - 131.472 - 131.473 - 131.474 - 131.475 - 131.476 - 131.477 - 131.478 - 131.479 - 131.480 - 131.481 - 131.482 - 131.483 - 131.484 - 131.485 - 131.486 - 131.487 - 131.488 - 131.489 - 131.490 - 131.491 - 131.492 - 131.493 - 131.494 - 131.495 - 131.496 - 131.497 - 131.498 - 131.499 - 131.500 - 131.501 - 131.502 - 131.503 - 131.504 - 131.505 - 131.506 - 131.507 - 131.508 - 131.509 - 131.510 - 131.511 - 131.512 - 131.513 - 131.514 - 131.515 - 131.516 - 131.517 - 131.518 - 131.519 - 131.520 - 131.521 - 131.522 - 131.523 - 131.524 - 131.525 - 131.526 - 131.527 - 131.528 - 131.529 - 131.530 - 131.531 - 131.532 - 131.533 - 131.534 - 131.535 - 131.536 - 131.537 - 131.538 - 131.539 - 131.540 - 131.541 - 131.542 - 131.543 - 131.544 - 131.545 - 131.546 - 131.547 - 131.548 - 131.549 - 131.550 - 131.551 - 131.552 - 131.553 - 131.554 - 131.555 - 131.556 - 131.557 - 131.558 - 131.559 - 131.560 - 131.561 - 131.562 - 131.563 - 131.564 - 131.565 - 131.566 - 131.567 - 131.568 - 131.569 - 131.570 - 131.571 - 131.572 - 131.573 - 131.574 - 131.575 - 131.576 - 131.577 - 131.578 - 131.579 - 131.580 - 131.581 - 131.582 - 131.583 - 131.584 - 131.585 - 131.586 - 131.587 - 131.588 - 131.589 - 131.590 - 131.591 - 131.592 - 131.593 - 131.594 - 131.595 - 131.596 - 131.597 - 131.598 - 131.599 - 131.600 - 131.601 - 131.602 - 131.603 - 131.604 - 131.605 - 131.606 - 131.607 - 131.608 - 131.609 - 131.610 - 131.611 - 131.612 - 131.613 - 131.614 - 131.615 - 131.616 - 131.617 - 131.618 - 131.619 - 131.620 - 131.621 - 131.622 - 131.623 - 131.624 - 131.625 - 131.626 - 131.627 - 131.628 - 131.629 - 131.630 - 131.631 - 131.632 - 131.633 - 131.634 - 131.635 - 131.636 - 131.637 - 131.638 - 131.639 - 131.640 - 131.641 - 131.642 - 131.643 - 131.644 - 131.645 - 131.646 - 131.647 - 131.648 - 131.649 - 131.650 - 131.651 - 131.652 - 131.653 - 131.654 - 131.655 - 131.656 - 131.657 - 131.658 - 131.659 - 131.660 - 131.661 - 131.662 - 131.663 - 131.664 - 131.665 - 131.666 - 131.667 - 131.668 - 131.669 - 131.670 - 131.671 - 131.672 - 131.673 - 131.674 - 131.675 - 131.676 - 131.677 - 131.678 - 131.679 - 131.680 - 131.681 - 131.682 - 131.683 - 131.684 - 131.685 - 131.686 - 131.687 - 131.688 - 131.689 - 131.690 - 131.691 - 131.692 - 131.693 - 131.694 - 131.695 - 131.696 - 131.697 - 131.698 - 131.699 - 131.700 - 131.701 - 131.702 - 131.703 - 131.704 - 131.705 - 131.706 - 131.707 - 131.708 - 131.709 - 131.710 - 131.711 - 131.712 - 131.713 - 131.714 - 131.715 - 131.716 - 131.717 - 131.718 - 131.719 - 131.720 - 131.721 - 131.722 - 131.723 - 131.724 - 131.725 - 131.726 - 131.727 - 131.728 - 131.729 - 131.730 - 131.731 - 131.732 - 131.733 - 131.734 - 131.735 - 131.736 - 131.737 - 131.738 - 131.739 - 131.740 - 131.741 - 131.742 - 131.743 - 131.744 - 131.745 - 131.746 - 131.747 - 131.748 - 131.749 - 131.750 - 131.751 - 131.752 - 131.753 - 131.754 - 131.755 - 131.756 - 131.757 - 131.758 - 131.759 - 131.760 - 131.761 - 131.762 - 131.763 - 131.764 - 131.765 - 131.766 - 131.767 - 131.768 - 131.769 - 131.770 - 131.771 - 131.772 - 131.773 - 131.774 - 131.775 - 131.776 - 131.777 - 131.778 - 131.779 - 131.780 - 131.781 - 131.782 - 131.783 - 131.784 - 131.785 - 131.786 - 131.787 - 131.788 - 131.789 - 131.790 - 131.791 - 131.

CNPJ: 75.115.436/0001-25

MANUAL DO LIQUIDANTE - DOC. 22

**Balanco Patrimonial levantado em
Data Base: 30 de Abril de 2009**

ATIVO	PERÍODO		Variação	N.E.
	31-mar-09	30-abr-09		
Disponível	145.322,30	733,80	(144.588,50)	1.1
Aplicações	4.196.516,63	4.231.445,97	34.929,34	1.2
Crédito de Operações	0,00	0,00	0,00	1.3
Tít. E Créd. A Receber	434.063,59	433.887,31	(176,28)	1.4
Circulante	4.775.902,52	4.666.067,08	(109.835,44)	
Realizável a Longo Prazo	1.287.733,53	1.339.250,97	51.517,44	1.5
Bloqueio Judicial Antes Liq. 18.08.05	370.423,95	370.423,95	0,00	a
Bloqueio Judicial Após Liquidação	247.174,19	236.080,89	(11.093,30)	b
Deposito Judicial Após Liquidação	670.135,39	732.746,13	62.610,74	c
Circulante e Real. Longo Prazo	6.063.636,05	6.005.318,05	(58.318,00)	
Investimentos	2.137.366,40	2.137.366,40	0,00	
Imobilizado	2.995.642,33	2.989.990,76	(5.651,57)	1.6
- Terrenos	2.847.271,00	2.847.271,00	0,00	
- Edificações	18.720,00	18.720,00	0,00	
- Depreciação Acum. Edificações	(6.092,86)	(6.141,60)	(48,74)	a
- Equipamentos	833.713,19	833.713,19	0,00	b
- Depreciação Acum. Equipamentos	(833.263,19)	(833.263,19)	0,00	c
- Móveis e Utensílios	681.064,20	681.064,20	0,00	
- Deprec. Acum. Móveis e Utensílios	(545.770,01)	(551.372,84)	(5.602,83)	d
Prov a Mercado (avaliação) - Imóveis	(894.066,95)	(894.066,95)	0,00	1.7
Permanente	4.238.941,78	4.233.290,21	(5.651,57)	

MANUAL DO LIQUIDANTE - DOC. 22

**Balanco Patrimonial levantado em
Data Base: 30 de Abril de 2009**

DEMONSTRACAO DE RESULTADO	PERÍODO		Variação	N.E.
	31.mar.2009	30.abr.2009		
1 - Prêmio Emitido	0,00	0,00		
2 - Sinistros	0,00	0,00		
3 - Prêmios Cancelados	0,00	0,00		
4 - Prêmios de Resseguros Cedidos	0,00	0,00		
5 - Prêmios Retidos (1+2+3+4)	0,00	0,00		
6 - Prêmio não Ganho	0,00	0,00		
7 - Variações das Provisões de Prêmios	0,00	0,00		
8 - Prêmios Ganhos (5+6)	0,00	0,00		
9 - Sinistros	0,00	0,00		
10 - Sinistros de Consórcios e Fundos	0,00	0,00		
11 - Recuperação de Sinistros	0,00	0,00		
12 - Recuperação de Salvados	0,00	0,00		
13 - Recuperação de Ressarcimentos	0,00	0,00		
14 - Variação da Provisão do IBNR	0,00	0,00		
15 - Sinistro Retido (9+13)	0,00	0,00		
16 - Comissões	0,00	0,00		
17 - Despesas de Comerc Diferidas	0,00	0,00		
18 - Despesas de Comercialização	0,00	0,00		
19 - Result das Oper de Seguro (8+15+18)	0,00	0,00		
20 - Receitas/Despesas Operacionais(	0,00	0,00		
21 - Rendas de Contribuições Retidas	0,00	0,00		
22 - Var. Provisões Técnicas - Previdência	0,00	0,00		
23 - Despesas com Benefícios/Resgates	0,00	0,00		
24 - Despesas Administrativas	(359.967,97)	(470.536,58)	(110.568,61)	3.1
25 - Despesas a Classificar - Exercício Anterior	0,00	0,00		
26 - Despesas com Tributos	(6.092,37)	(7.855,38)	(1.763,01)	3.2
27 - Receitas Financeiras	137.770,11	172.827,82	35.057,71	3.3
28 - Despesas Financeiras	(4.051.745,64)	(4.285.671,07)	(233.925,43)	3.4
29 - Resultado Financeiro	(3.913.975,53)	(4.112.843,25)	(198.867,72)	
30- Result Antes Impostos e Particlp(19+20+23+24+29)	(4.280.035,87)	(4.591.235,21)	(311.199,34)	
31 - Impostos e Participações nos Lucros	0,00	0,00		

MANUAL DO LIQUIDANTE - DOC. 22

Balanço Patrimonial levantado em

Data Base: 30 de Abril de 2009

PASSIVO	PERÍODO		Variação	N.E.
	31-mar-2009	30-abr-2009		
Quadro Geral de Credores	71.164.704,39	71.393.309,61	228.605,22	
Créditos Derivados da Legis. Trabalho - Trabalhistas	0,00	0,00	0,00	2.1
Créditos com Garantia Real/Tributários	15.198.943,69	15.326.186,49	127.242,80	2.2
Créditos com Priv. Especiais - Prêmios a Devolver	3.255.378,35	3.258.259,85	2.881,50	2.3
Créditos com Priv. Especiais - Sinistros a Indeniz.	28.128.472,44	28.147.692,14	19.219,70	2.4
Créditos Quirografários	16.925.653,21	16.940.635,03	14.981,82	2.5
Contas Contratuais, Tributárias e Penas Pecuniárias	7.656.256,70	7.720.536,10	64.279,40	2.6
Créditos Extraconcursais	0,00	0,00	0,00	
Cargos da Massa	223.378,79	236.683,13	13.304,34	2.7
Contas a Pagar	191.108,23	191.108,23	0,00	
Outras Contas a Pagar - Depósito não Identificado	191.108,23	191.108,23	0,00	b
Honorários a Pagar	0,00	0,00	0,00	
Honorário Advocatícios	0,00	0,00	0,00	
Honorário Liquidante	0,00	0,00	0,00	
Honorário Contábeis	0,00	0,00	0,00	
Costos a Recolher	19.184,96	30.471,44	11.286,48	

RESUMO GERAL DO QUADRO DE CREDITORES - INTERBRAZIL SEGURADORA S/A EM LIQ.EXT.

COMPOSIÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES PROVISÓRIO DE ACORDO COM A LEI DE FALÊNCIAS Nº 11.101/2005				AJUSTES	
		Mês Anterior	Mês Atual		
		31.03.2009	30.04.2009		
01. CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO (Limitado a 150 salários mínimos)					
01.01. CRÉDITOS TRABALHISTAS					
01.01.01. INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS		0,00	0,00	0,00	
01.01.01.01 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		0,00	0,00	0,00	
01.01.02. INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS - SUBJUDICE		0,00	0,00	0,00	
01.01.02.01 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		0,00	0,00	0,00	
Total do Item 01 - Créditos Trabalhistas		0,00	0,00	0,00	
02. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL					
02.01. CRÉDITOS					
02.01.01. CRÉDITOS DIVERSOS		0,00	0,00	0,00	
02.01.01.01 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		0,00	0,00	0,00	
Total do Item 02 - Créditos com Garantia Real		0,00	0,00	0,00	
03. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS					
03.01. CRÉDITOS FEDERAIS					
03.01.01. IMPOSTO RENDA RETIDO FUNCIONÁRIOS		327.409,83	327.409,83	(0,00)	
03.01.01.01 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		192.921,36	197.289,89	4.368,53	
03.01.02. IMPOSTO RENDA RETIDO TERCEIROS		98.882,67	98.882,67	0,00	
03.01.02.01 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		58.265,14	59.584,50	1.319,36	
03.01.03. IMP. RENDA - PESSOA JURÍDICA		47.496,36	47.496,36	0,00	
03.01.03.01 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		2.544,24	2.601,85	57,61	
03.01.04. IMPOSTO OPERAÇÕES FINANCEIRAS		1.767.428,13	1.767.428,13	0,00	
03.01.04.01 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		1.041.430,68	1.065.012,93	23.582,25	
03.01.05. I.N.S.S.		982.809,71	982.809,71	0,00	
03.01.05.01 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		579.105,97	592.219,30	13.113,33	
03.01.06. CONTR. SOC. SÍMULO LÍQUIDO - CSLL / COFINS / PIS		46.276,01	46.276,01	0,00	

03.01.06.01 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		27.267,45	27.884,90		6
03.01.07. COFINS		0,00	0,00		
03.01.07.01 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		0,00	0,00		
03.01.08. PIS		0,00	0,00		
03.01.08.01 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		0,00	0,00		
03.01.09. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - SUS		5.690.844,31	5.690.844,31		0,0
03.01.09.01 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		3.353.245,18	3.429.176,37		75.931,12
03.01.10. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - DENATRAN		607.642,56	607.642,56		0,00
03.01.10.01 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		356.044,32	366.151,91		8.107,59
Total do Item 03.01 - Créditos Federais		15.181.613,93	15.308.711,22		127.097,30
03.02. CRÉDITOS MUNICIPAIS					
03.02.01. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS		10.904,47	10.904,47		0,00
03.02.01.01 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		6.425,30	6.570,79		145,49
03.02.02. IPTU - IMOVEIS		0,00	0,00		0,00
03.02.02.01 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		0,00	0,00		0,00
Total do Item 03.02 - Créditos Municipais		17.329,77	17.475,26		145,49
03.03. CRÉDITOS PARAFISCAIS					
03.03.01. PROVISÃO FGTS S/FOLHA		0,00	0,00		0,00
03.03.01.01 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		0,00	0,00		0,00
03.03.02. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL-EMPREGADOS		0,00	0,00		0,00
03.03.02.01 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		0,00	0,00		0,00
03.03.03. CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS		0,00	0,00		0,00
03.03.03.01 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		0,00	0,00		0,00
Total do Item 03.03 - Créditos Parafiscais		0,00	0,00		0,00
Total do Item 03 - Créditos Tributários		15.198.943,70	15.326.186,50		127.242,79
04. CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL					
04.01. PRÊMIOS A DEVOLVER POR CANCELAMENTO DA APOLICE					
04.01.01. SEGURO INCENDIO - 10.11.14.18		750.060,21	750.060,21		0,00
04.01.01.01. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		49.779,77	50.487,75		707,98
04.01.02. SEGURO R. C. TRANSP. RODOV. INTERESTADUAL - 23		199.980,45	199.980,45		0,00
04.01.02.01. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		13.272,24	13.461,00		188,76
04.01.03. SEGURO RISCO AERONAUTICO - 35		162.295,49	162.295,49		0,00

03.01. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	10.771,18	10.924,37			12
04. SEGURO FIANÇA LOCATÍCIA - 46	225.749,10	225.749,10			
04.01. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	14.982,45	15.195,53			213
01.05. SEGURO RESP. CIVIL GERAL - 51	174.252,56	174.252,56			0
01.05.01. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	11.564,74	11.729,22			164,4
04.01.06. SEGURO RESP CIVIL FACULTATIVA - 53	348.649,36	348.649,36			0,0
04.01.06.01. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	23.139,06	23.468,15			329,05
04.01.07. SEGURO RISCO DE ENGENHARIA - 67	179.221,82	179.221,82			0,00
04.01.07.01. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	11.894,54	12.063,71			169,17
04.01.08. SEGURO DE RISCOS DIVERSOS - 71	77.812,80	77.812,80			0,00
04.01.08.01. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	5.164,26	5.237,70			73,45
04.01.09. SEGURO GARANTIA OBRIG CONTRATUAIS - 40.45.75	896.139,96	896.139,96			0,00
04.01.09.01. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	59.474,75	60.320,61			845,87
04.01.10. SEGURO ACIDENTES PESSOAIS - 81	228,32	228,32			0,00
04.01.10.01. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	15,15	15,37			0,22
04.01.11. SEGURO VIDA EM GRUPO - 93	0,00	0,00			0,00
04.01.11.01. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	0,00	0,00			0,00
04.01.12. SEGURO DPVAT - 88.89	38.382,76	38.382,76			0,00
04.01.12.01. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	2.547,38	2.583,61			36,23
Total do Item 04.01 - Prêmios a Devolver	3.255.378,35	3.258.259,86			2.881,51
04.02. INDENIZAÇÕES COM SINISTROS					
04.02.01. SINISTROS DE INCENDIO - 10.11.14.18	2.880.455,08	2.880.455,08			(0,00)
04.02.01.01. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	191.169,18	193.888,04			2.718,86
04.02.02. SINISTROS DE RISCO AERONAUTICO - 35	72.197,10	72.197,10			0,00
04.02.02.01. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	4.791,56	4.859,70			68,15
04.02.03. SINISTROS DE FIANÇA LOCATÍCIA - 46	1.601.799,47	1.601.799,47			0,00
04.02.03.01. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	106.307,75	107.819,69			1.511,94
04.02.04. SINISTROS DE PRESTAMISTAS - 93P	0,00	0,00			0,00
04.02.04.01. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	0,00	0,00			0,00
04.02.05. SINISTROS DE RESP. CIVIL GERAL - 51	460.355,17	460.355,17			0,00
04.02.05.01. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	30.552,71	30.987,24			434,53
04.02.06. SINISTROS DE RESP. CIVIL FACULTATIVA - 53	4.955.649,38	4.960.629,17			4.979,79
04.02.06.01. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	328.895,05	333.907,89			5.012,84
04.02.07. SINISTROS DE RESP. CIVIL TRANSP. RODOVIÁRIO - 21.23.54	431.612,75	431.612,75			(0,00)
04.02.07.01. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	28.645,15	29.052,54			407,40
04.02.08. SINISTROS DE RISCOS DE ENGENHARIA - 67	0,00	0,00			0,00
04.02.08.01. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	0,00	0,00			0,00
04.02.09. SINISTROS DE SEGUROS SHF - SISTEMA HABIT. FINANCEIRO - 68	184.892,80	184.892,80			0,00

04.02.09.01. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		12.270,91	12.445,43		1
04.02.10. SINISTROS DE RISCOS DIVERSOS - 71		859.617,49	859.617,49		
04.02.10.01. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		57.050,84	57.862,23		81
04.02.11. SINISTROS DE GARANTIA DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS- 40,45, 75		4.659.562,38	4.659.562,38		0
04.02.11.01. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		309.244,44	313.642,60		4.398
04.02.12. SINISTROS DE ACIDENTES PESSOAIS - 81		50.007,58	50.007,58		0,0
04.02.12.01. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		3.318,89	3.366,09		47,20
04.02.13. SINISTROS D.P.V.A.T.N - 88,89		4.534.671,64	4.524.371,64		(10.300,00)
04.02.13.01. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		300.955,73	304.542,69		3.586,97
04.02.14. SINISTROS DE VIDA EM GRUPO - 93		5.687.015,27	5.687.015,27		0,00
04.02.14.01. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		377.434,12	382.802,10		5.367,97
Total do Item 04.02 - Indenizações com Sinistros		28.128.472,43	28.147.692,14		19.219,72
Total do Item 04 - Créditos com Privilégio Especial		31.383.850,77	31.405.952,00	31.405.952,00	22.101,23
05. CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO GERAL					
05.01. CRÉDITOS					
05.01.01. CRÉDITOS DIVERSOS		0,00	0,00		0,00
05.01.01.01 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		0,00	0,00		0,00
Total do Item 05 - Créditos com Privilégio Geral		0,00	0,00	0,00	0,00
06. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS					
06.01. DÉBITOS GERAIS					
06.01.01. DESPESAS COM SINISTROS - Prestadores de Serviços		392.934,36	392.934,36		0,00
06.01.01.01 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		26.078,15	26.449,04		370,89
06.01.02. PRESTADORES DE SERVIÇOS - CONCERTOS DE BENS SEGURADOS		1.251.750,22	1.251.750,22		0,00
06.01.02.01 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		83.075,78	84.257,31		1.181,53
06.01.03. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		178.478,18	178.478,18		0,00
06.01.03.01 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		11.845,19	12.013,65		168,47
06.01.04. PRESTADORES DE SERVIÇOS - DIVERSOS		1.033.197,21	1.033.197,21		(0,00)
06.01.04.01 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		68.570,92	69.546,16		975,23
06.01.05. PREMIOS DE RESEGUROS A PAGAR AO IRB		9.653.824,40	9.653.824,40		0,00
06.01.05.01 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		640.702,12	649.814,37		9.112,24
06.01.06. COMISSÕES A CORRETORES DE SEGUROS		2.153.019,55	2.153.019,55		0,00
06.01.06.01 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		142.890,96	144.923,19		2.032,24

06.01.07. GARANTIAS POR TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO	80.718,80	80.718,80		0,00
06.01.07.01 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	5.357,12	5.433,31		76,19
06.01.08. FORNECEDORES EM GERAL	697.913,86	697.913,86		(0,00)
06.01.08.01 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	46.318,94	46.977,70		658,76
06.01.09. REEMBOLSOS DIVERSOS	78.793,16	78.793,16		0,00
06.01.09.01 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	5.229,32	5.303,69		74,37
06.01.10. ADIANTAMENTO DE SEGURO DPVAT - NÃO EMITIDO	211.819,95	211.819,95		0,00
06.01.10.01 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	14.058,00	14.257,94		199,94
06.01.11. OUTRAS OBRIGAÇÕES A PAGAR	124.466,63	124.466,63		0,00
06.01.11.01 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	8.260,56	8.378,05		117,48
06.01.12. CUSTAS JUDICIAIS	298,27	298,27		0,00
06.01.12.01 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	19,80	20,08		0,28
Total do Item 06.01 - Débitos Gerais	16.909.621,45	16.924.589,08		14.967,62
06.02. DÉBITOS BANCÁRIOS				
06.02.01. CONTAS GARANTIDAS	15.034,01	15.034,01		0,00
06.02.01.01 - Atualização Monetária	997,75	1.011,94		14,19
06.02.02. EMPRESTIMOS	0,00	0,00		0,00
06.02.02.01 - Atualização Monetária	0,00	0,00		0,00
Total do Item 06.02 - Débitos Bancários	16.031,76	16.045,95		14,19
Total do Item 06 - Créditos Quirografários	16.925.653,22	16.940.635,03		14.981,82
07. MULTAS CONTRATUAIS, TRIBUTÁRIAS E PENAS PECUNIÁRIAS				
07.01. MULTAS E TAXAS DA SUSEP				
07.01.01. MULTAS SUSEP	4.739.841,33	4.739.841,33		(0,00)
07.01.01.01 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	2.792.880,85	2.856.123,10		63.242,24
07.01.02. TAXAS SUSEP	77.732,06	77.732,06		0,00
07.01.02.01 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	45.802,46	46.839,61		1.037,15
Total do Item 07.01 - Multas e Taxas SUSEP	7.656.256,70	7.720.536,10		64.279,40
Total do Item 07 - MULTAS E TAXAS	7.656.256,70	7.720.536,10		64.279,40

08. CRÉDITOS EXTRAJURISDICIONAIS					
08.01. CRÉDITOS					
08.01.01. CRÉDITOS DIVERSOS					
08.01.01.01 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA					
Total do Item 08 - Créditos Extrajudiciais					
TOTAL GERAL DO QUADRO DE CREDITORES					
ENCARGOS DA MASSA LIQUIDANDA					
TOTAL GERAL - QUADRO DE CREDITORES E ENCARGOS DA MASSA					

RELAT DE VERIF TRANSM

HORA : 06/02/2009 14:28
NOME : INTERBRAZIL
FAX : 0113124180100000000000
TEL : 01131241803

DIA/HORA
NR. FAX/NOME
DURACAO
PAGINAS
RESULT
MODO

06/02 14:02
00157932571001
00:26:05
21
ER
FINA

ER: MA SITUAC LINHA

22



Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de São Cristóvão

Poder Judiciário
do Estado de Sergipe

Processo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE

Re: Hoje,

CONCLUSÃO

Aos 19 de junho de 2009, faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz de Direito da Vara Cível. Eu, Anna Paula de Freitas Maciel, escrevi e subscrevi o presente termo.

São Cristóvão/SE, 22 de junho de 2009.

— Anna Paula de Freitas Maciel —
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA



**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
- ESTADO DE SERGIPE -**

Processo nº : 200983020307

R. Hoje,

I- I(m)-se a(s) exequente(s), para que no prazo de dez dias, manifeste(m)
sobre a peça e documentos de fls.07/28.

São Cristóvão/SE, 22 de junho de 2009.

— Anna Paula de Freitas Maciel —
Juíza de Direito Substituta

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO - ESTADO DE SERGIPE.

PROTUBULA FORUM SÃO CRISTOVÃO SEDE 01/ JUL/2009 09:46 000003196 2009

Processo nº 200983020307

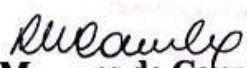
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS SOCIEDADE ANÔNIMA,
nos autos da Ação em epigrafe por conduto da advogada infra-assinada, , vem, perante
Vossa Excelência, requerer mais uma vez a juntada das copias dos comprovantes em anexo, já
devidamente protocolados nos autos, o qual comprova cumprimento da execução.

Outrossim, requer com a máxima urgência que libere o bloqueio das contas da
peticionante, já que devidamente cumprida a execução, do que seria devido pela mesma.

Termos em que,

Pede de deferimento.

Aracaju, 19 de junho de 2009.


Renata Vieira Menezes de Carvalho

OAB/SE nº 3.677

Tipo de Justiça 1. Estadual 2. Federal		Nº da guia 5324651		Órgão / Vara	
Nome do depositante		Depositante 1. Réu / Impetrado 2. Autor / Impetrante 3. Outros		Natureza da ação	
Nome do Réu / Impetrado		CPF / CNPJ		Tipo de depositante F. Física J. Jurídica	
Advogado do Réu / Impetrado		CPF / CNPJ		Hist. Dinheiro - R\$	
Nome do Autor / Impetrante		CPF / CNPJ		Bloqueio Cheques - R\$	
Advogado do Autor / Impetrante		CPF / CNPJ		Valor total do depósito - R\$	
Motivo do depósito				Valor bruto do resgate - R\$	
e do beneficiário				Imposto de Renda - R\$	
Documento de Identidade / CPF / CNPJ				Valor líquido para resgate - R\$	
Recebi a importância desta guia.		Pague-se ao beneficiário indicado o valor desta guia, com os acréscimos legais.			
Data de emissão					

331
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SÃO CRISTÓVÃO-ESTADO DE SERGIPE

R. 16/07/09
P. 16/07/09
Urgente Pedido de desbloqueio

Processo nº 200983020307

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A, já
qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, por conduto de sua advogada,
vem, perante Vossa Excelência, oferecer IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma
do arrazoadado a seguir, para ao final requerer o que segue.

PEDIDO DE URGENCIA

DESBLOQUEIO DO MONTANTE REFERENTE À CONDENAÇÃO DA PORTO SEGURO
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A EM HONORÁRIOS, TENDO EM VISTA JÁ TER
SIDO PAGO ATRAVÉS DE DEPOSITO JUDICIAL JUNTADO AOS AUTOS DO PROCESSO
PRINCIPAL DE Nº 200983020305 ÀS FLS. 239/240.

Tendo em vista a afirmação acima, requer-se seja determinado de imediato o
desbloqueio da conta da companhia referente à solicitação de fls. 06 .

39/18

É cediço lembrar que o prazo inicial para a incidência da multa referida, tem início quando passados 15 dias da intimação do devedor para pagamento. A doutrina e jurisprudência vêm se posicionando da forma, aqui, defendida.

ensinamentos: O ilustre doutrinador Fredie Didier Jr. aduna os seguintes

"Parece que a melhor interpretação é a que exige a intimação do devedor, que pode ser feita pela imprensa oficial, dirigida ao seu advogado, consoante a tendência que se vem firmando em nosso ordenamento (p. ex.: arts. 57, 316, 475-J, § 1º, 659, § 5º etc.). Isso porque podem surgir dúvidas sobre a data do trânsito em julgado (se o último recurso não foi conhecido, há controvérsia sobre o tema, conforme exposto no v. 3 deste Curso, para onde se remete o leitor) e sobre o montante da dívida, que, muitas vezes, exige, no mínimo, a elaboração prévia de cálculos aritméticos pelo próprio credor (art. 475-B, CPC).

[...] Enfim, para que a multa do art. 475-J incida, é preciso que, antes, o executado tenha sido intimado para cumprir espontaneamente a obrigação[...]"¹

veja-se: O Tribunal de Justiça de Sergipe não se manifesta de forma diferente,

Apelação Cível. Impugnação ao Cumprimento de Decisão judicial. Alegado direito à compensação pendente de apreciação judicial em sede de Apelação. Ação Anulatória de Título de Crédito diversa. Obrigação de pagar cem salários mínimos. Ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título judicial. I - **Inadimplida a obrigação de pagar a quantia fixada na Sentença exequênda, no prazo de quinze dias, após a sua intimação, incide a empresa Executada na multa de dez por cento, prevista no art. 475-J do CPC.** II - O valor do salário mínimo a ser considerado na Execução é aquele vigente na data da prolação da sentença exequênda. III - Descabe falar em direito à compensação, porquanto o alegado crédito de titularidade da instituição financeira Apelante encontra-se pendente de apreciação judicial em Ação Anulatória de Crédito diversa, em sede de Recurso de Apelação. IV - Necessária a remessa à fase de liquidação, porquanto ausente a certeza, liquidez e exigibilidade do título judicial exequendo, exigida pelo art. 586, c/c o art. 618, I, do CPC. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5424/2007, 10ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DESA. CLARA LEITE DE REZENDE, Julgado em 23/04/2008) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE OFÍCIO DE JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 293, DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL - MULTA DO ART. 475-J, DO SUPRACITADO DIPLOMA LEGAL - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DO PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO - RECURSO IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.- "Os pedidos são interpretados

¹ DIDIER JR, Fredie, CUNHA Leonardo José Carneiro, BRGA, Paulo Sarno e OLIVEIRA, Rafael, *Curso de Direito Processual Civil. Execução*, Bahia: Jus Podivm, 2009, v. 5.

restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais." (art. 293, da legislação processual civil)- Uma vez fixado o valor e não efetivado o pagamento no prazo de 15 dias, constante do art. 475-J, do CPC, deve o devedor ser compelido ao pagamento da multa de 10% sobre o valor da condenação.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1157/2007, 11ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO, Julgado em 05/11/2007)

Atente-se para como se manifestou o voto do relator Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, *in verbis*:

No que concerne à multa prevista pelo art. 475-J, analisei mais detidamente os autos e observei não merecer agasalho a irresignação da agravante. Isto porque, uma vez fixado o valor e não efetivado o pagamento no prazo de 15 dias, constante do supracitado dispositivo legal, deve sim o devedor ser compelido ao pagamento da multa de 10% sobre o valor da condenação. Na hipótese em exame o valor da condenação já tinha sido fixado, tendo, inclusive, o recorrente sido intimado para pagar no prazo legal, conforme se infere do despacho publicado no dia Diário de Justiça do dia 28/08/2006, *in verbis*: "Proceda a Escrivania a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do quantum exequendo, sob pena de expedição do competente mandado de penhora e avaliação para satisfação do crédito exequendo, acrescido, desde já, de 10% sobre o valor da condenação ora perseguida, consoante dispõe o novel art. 475-J do Código de Ritos pátrio." Pelo exposto, não resta dúvida quanto ao cabimento da multa prevista no art. 475-J, do CPC na espécie sub judice, haja vista o descumprimento da condenação imposta, no prazo legal. (grifo nosso)

Nesse toar, não há dúvidas do equívoco da exequente. Do perflure dos autos verifica-se que a executada realizou o pagamento do débito que lhe convinha antes mesmo de ser intimada para pagar, dia 14 de abril de 2009, conforme fls. 239-240 dos autos de nº 200983020305 (autos principais).

A intimação somente foi efetuada no dia 04 de maio de 2009, fls 241.

Dessa forma, não se vislumbra nenhuma possibilidade de incidência da multa gizada no artigo 475-J do CPC, em virtude do cumprimento voluntário da condenação da parte que cabia à Porto Seguro referente aos honorários no montante de R\$ 703,12, inclusos na guia de depósito judicial juntada aos autos principais às fls. 239/240.

II - DO ADIMPLEMENTO DO QUINHÃO DE RESPONSABILIDADE DA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A

22 R

A sentença a quo veio a condenar as demandadas ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes na data do sinistro devidamente atualizado.

"Ex positis, julgo **PROCEDENTE** em parte, o pedido autoral, condenando a **Interbrazil Seguradora S/A, a Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais S/A e a Sul América Cia. Nacional de Seguros** ao pagamento do valor de 40 salários-mínimos vigentes na data do sinistro, **devidamente corrigido e com incidência de juros legais**, consoante reza o art.5º § 1º da Lei 6.194/74, e não conforme o pretendido disposto na Resolução CNSP 138/2005.

Face o princípio da sucumbência mínima, **condeno, ainda, as Instituições Requeridas, cada qual no seu quinhão**, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre a valoração da causa, a teor do que dispõem os § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil."

A executada, Porto Seguro S/A, realizou o adimplemento da parcela que se afigurava de sua responsabilidade, como também dos valores referentes aos honorários advocatícios, conforme se depreende das fls. 239-240, em acordo com planilha de atualização do Tribunal de Justiça de Sergipe. (doc. em anexo)

A planilha em anexo evidencia o detalhamento dos cálculos. O valor encontrado e dividido pelas três executadas perfez o montante individual de R\$ 7.031,28 (sete mil, trinta e um reais, vinte e oito centavos), além de R\$ 703,12 (setecentos reais, doze centavos) a título de 10% de honorários advocatícios.

O valor da condenação junto com os honorários advocatícios foram depositados a disposição do juízo sentenciante e, conseqüentemente, já foi expedido alvará para levantamento do montante, documento em anexo.

Dessa forma não merece prosperar o pedido, realizado pela exeqüente, de que fossem bloqueados valores constantes nas contas de titularidade da executada, para a satisfação do crédito exeqüendo, ou seja, não deve ser realizado o bloqueio dos valores em conta da executada, tendo em vista que a mesma já efetuou o pagamento da parte que lhe coube, e neste ponto a sentença foi clara ao expressar que com relação aos honorários não haveria solidariedade. mas cada empresa estaria responsabilizada a pagar o seu quinhão. Sendo assim a

32 ~~42~~

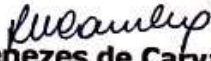
II - DOS PEDIDOS

Arrimado nos fundamentos, ante, engendrados, a executada pugna pelo acolhimento da Impugnação apresentada, para seja declarada a impossibilidade de incidência da multa de 10% do artigo 475-J, bem como seja considerada como adimplido quinhão referente a Porto Seguro Cia. De Seguros em Geral S/A.

Por fim, requer o imediato desbloqueio das contas da executada com realação aos valores dos honorários advocatícios, tendo em vista que tal montante já fora devidamente pago através de depósito judicial, e está sendo cobrado em duplicidade.

Pede deferimento.

Aracaju, 09 de julho de 2009.


Renata Vieira Menezes de Carvalho
OAB/SE nº 3.677



Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO 1

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando.....: INPC
Data Inicial.....: 23/09/2003
Valor Inicial.....: R\$ 9.600,00
Data Final.....: 24/03/2009
Valor Final.....: R\$ 12.704,54

240 x 40 =

$21.093,78 \div 3 = 7.031,28$
 $\times 10\% \text{ hon.} = 703,12$

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 1.0
Meses de Juros.....: 66
Valor dos Juros Mensais: R\$ 8.385,00
Taxa de Juros Diária...: 0.033333 %
Dias de Juros.....: 1
Valor dos Juros Diários: R\$ 4,23
Valor Corrigido + Juros: R\$ 21.093,78

TOTAL JUROS
7.031,28
703,12

7.734,4

TOTAL FINAL.....: R\$ 21.093,78

(VINTE E HUM MIL NOVENTA E TRES REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)

• Este serviço é meramente informativo.

39/2

Processo nº 21872/1965

EMBRANCO

...proposta para a manutenção judicial integral e gratuita das
que a administração municipal de recursos.

Na presente foi o demonstrativo "Balanço Patrimonial"
apresentado pelo demandado em 1965, não é documento apto a demonstrar
a situação financeira da administração municipal, pois não há demonstração efetiva
de como os recursos foram empregados, não há demonstração de como foram
pagos os encargos financeiros, não há demonstração de como foram empregados
os recursos.

Aguar e Santiago Advogados

1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO-SE,

R. 45/07/09

Processo nº 200983020307

Isabelle Santiago Almeida e Ana Lúcia Dantas Souza
Aguar, nos autos do processo identificado em epígrafe, Cumprimento de Sentença,
que promove, neste r. Juízo, em face de Interbrazil Seguradora S/A, Porto Seguro
Cia. De Seguros Gerais S/A e Sul América Cia. Nacional de Seguros, todos
igualmente qualificados, vêm, em causa própria, à presença de Vossa Excelência,
informar e requer o seguinte:

A ré Interbrazil vem a Juízo informar, mais uma vez, que
se encontra em fase de liquidação extrajudicial e que, por isso, requer primeiramente a
gratuidade da justiça, após, a suspensão da ação; e mais, que não seja tomada nenhuma

Deve pois, lhe ser negado tal pedido.

Conforme se vê, no tocante à incidência ou não de juros sobre os bens da massa esse Juízo já se pronunciou:

[...] Acerca da alegação jurídica de não incidência de juros e de correção monetária contra a massa, pela supra demandada, tenho que, é entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em caso de liquidação extrajudicial, haja a ocorrência de ambos. Exemplos são, as seguintes decisões: [...] (grifo nosso)

Dessa forma, tendo a condenação já transitada em julgado nesse aspecto, não há mais o que se discutir, principalmente porque se trata de um valor correspondente à compensação referente à desvalorização da moeda e a demora do credor de ver satisfeito seu crédito, sendo que, com relação à multa do art. 475-J do CPC, não há igualmente como ilidi-la, uma vez que não existe previsão legal para tanto.

Por fim, no tocante ao pedido de impenhorabilidade sobre os bens da massa, requer que o presente cumprimento se dê, neste momento processual, somente em face de Porto Seguro Cia. De Seguros Gerais S/A e Sul América Cia. Nacional de Seguros, e, só após, a requerente se habilitará nos bens da massa falida da primeira ré.

Neste termos.

Pede e espera deferimento.

Aracaju, 13 de julho de 2009.

EM BRANCO

Isabelle Santiago Almeida
Adva. Insc. OAB/SE nº 3763

EM BRANCO

Ana Lúcia Dantas Souza Aguiar
Adva. Insc. OAB/SE nº 3992

EM BRANCO

42

Aguilar e Santiago Advogados

1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO-SE,

60-60-09-09
2.28-09-09

Processo nº 200983020307

Isabelle Santiago Almeida e Ana Lúcia Dantas Souza
Aguilar, nos autos do processo identificado em epígrafe, Cumprimento de Sentença,
que promove, neste r. Juízo, em face de Interbrazil Seguradora S/A, Porto Seguro
Cia. De Seguros Gerais S/A e Sul América Cia. Nacional de Seguros, todos
igualmente qualificados, vêm, em causa própria, à presença de Vossa Excelência,
informar e requer o seguinte:

A ré Interbrazil vem a Juízo informar, mais uma vez, que
se encontra em fase de liquidação extrajudicial e que, por isso, requer primeiramente a
gratuidade da justiça, após, a suspensão da ação; e mais, que não seja tomada nenhuma
medida constritiva sobre os bens da massa, bem como a não incidência de juros e
multa.

Primeiramente, no que se refere ao pedido da gratuidade da
Justiça, esse não merece prosperar, afinal, pretende a requerida - massa falida de
pessoa jurídica de direito privado -, a concessão dos benefícios da assistência
judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Todavia, embora a lei exija a simples
declaração da parte para que seja concedido o benefício requerido, muitas vezes a
simples declaração não basta.

Assim, o art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da
República assim dispõe:

*LXXIV - o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos
que comprovarem insuficiência de recursos.*

No presente feito, o demonstrativo "Balanço Patrimonial"

Deve pois, lhe ser negado tal pedido.

Conforme se vê, no tocante à incidência ou não de juros sobre os bens da massa esse Juízo já se pronunciou:

[...] Acerca da alegação jurídica de não incidência de juros e de correção monetária contra a massa, pela supra demandada, tenho que, é entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em caso de liquidação extrajudicial, haja a ocorrência de ambos. Exemplos são, as seguintes decisões: [...] (grifo nosso)

Dessa forma, tendo a condenação já transitada em julgado nesse aspecto, não há mais o que se discutir, principalmente porque se trata de um valor correspondente à compensação referente à desvalorização da moeda e a demora do credor de ver satisfeito seu crédito, sendo que, com relação à multa do art. 475-J do CPC, não há igualmente como ilidi-la, uma vez que não existe previsão legal para tanto.

Por fim, no tocante ao pedido de impenhorabilidade sobre os bens da massa, requer que o presente cumprimento se dê, neste momento processual, somente em face de Porto Seguro Cia. De Seguros Gerais S/A e Sul América Cia. Nacional de Seguros, e, só após, a requerente se habilitará nos bens da massa falida da primeira ré.

Neste termos.

Pede e espera deferimento.

Aracaju, 14 de setembro de 2009.

Isabelle Santiago Almeida
Isabelle Santiago Almeida
Adva. Insc. OAB/SE nº 3763

Ana Lúcia Dantas Souza Aguiar
Adva. Insc. OAB/SE nº 3992

Nenhuma nulidade há a sanar. Defiro as provas requeridas pela(s) parte(s): Documental já inserida nos autos; () Depoimento Pessoal(ais); () Interrogatório da(s) Parte(s) _____; () Testemunhas; () Perícia - nomeio como Perito periciais em _____; () I-se, estipule honorários periciais; () fixo honorários querendo, apresentarem quesitos e/ou nomear assistentes técnicos; () também o MPE. [.....];

Fixo os Alimentos Provisórios em: _____ () do Salário(s) Mínimo(s); () do que perceber excluídos os descontos obrigatórios; devidos a partir da citação; () Oficie a fonte pagadora para proceder ao desconto em folha; () Proceda à entrega do numerário à representante do alimentando; () até o quinto dia do mês seguinte ao vencido; [.....]

Designo Audiência: () Preliminar () de Conciliação; com base no () Art. 125, IV-CPC; () Art. 331-CPC; () de Interrogatório do Interditando; e () de Instrução e Julgamento, para/...../2008 - àshrs. () Cite-se a parte Ré por () Carta: () Epistolar/ () Precatória; () Mandado - () para comparecer à audiência, () e nela apresentar defesa através advogado - pena de revelia; () fluindo prazo de defesa a partir da data da audiência. () Int. Necessárias: () Advogado(s) através do Diário da Justiça; () Parte(s), () com a advertência do Art. 412 CPC expressa no - () Mandado / () Carta - () para prestar Depoimento Pessoal, sob pena de confesso; () Testemunhas arroladas pela(s) parte(s) através: () Carta Epistolar, () por Mandado; () com "Vistos" nos autos o representante do: () DPE; e () o MPE. [.....];

Digam as partes em 05 dias se têm interesse em conciliar. Caso negativo, especifiquem provas que desejem produzir durante a instrução; () sem conciliação e sem provas orais, conhecerei imediatamente; () Também o MPE. l. : [.....]

Proceda-se à: () Penhora; () Reforço de penhora; e () Avaliação. Após, l-se as partes: () Advogados/Procuradores p/ DJ; () Procurador c/ vistos nos autos; e/ou () executado(s) através de Carta c/ AR, para se manifestar(em); [.....];

Ante tudo: () Certidão de fls. _____; () remetam-se ao TJ-Se; () devolva a Carta - com as nossas homenagens: [.....]

Determino: () A Suspensão do feito _____; () O Arquivamento os autos; () sem - () com baixa nos Registros. l(m)-se: () p/ DJ; () p/ Carta epistolar; () Procurador c/ "vistos" nos autos [.....];

() Defiro o requerimento de fls. _____; Determino: () a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência material/técnica do Autor, de acordo com o Art. 6º, VIII - CDC; () Oficie(m)-se () Rcite(m)-se o(s) Ofício(s) de fls. a/o: () Juízo Deprecante; () Juízo Deprecado, () informando; () solicitando; () sobre o cumprimento da Carta; () devolução da Carta; () Central de Mandados solicitando cumprimento correto do Mandado expedido _____ () Devolva-o; () o Estudo Social do caso. Requisite-se por ofício ao Serviço Social do TJ-Se. Aguarde-se resposta por dias. Cls. [.....];

Intime(m)-se o(s): () Autor(es), () Execvente, () _____ pessoalmente; () por Carta Epistolar, () por Mandado - ante a omissão do procurador habilitado e já intimado - para dizer do interesse do feito em 48 horas; () ande _____

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO-SE,

Processo nº 200983020307

Isabelle Santiago Almeida e Ana Lúcia Dantas Souza Aguiar, nos autos do processo identificado em epígrafe, Cumprimento de Sentença, que promove, neste r. Juízo, em face de Interbrazil Seguradora S/A, Porto Seguro Cia. De Seguros Gerais S/A e Sul América Cia. Nacional de Seguros, todos igualmente qualificados, vem, através de suas advogadas subscritas, à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o seguinte:

Da ré Porto Seguro

De posse dos autos verifica-se que a ré Porto Seguro ajuíza uma Impugnação ao Cumprimento de Sentença, requerendo o desbloqueio de suas contas, diante, segundo ela, do depósito dos honorários juntamente com o Cumprimento de Sentença processo nº 200983020305, além do que requer a não incidência da multa do art. 475-J do CPC.

A respeito da incidência da multa, esta deve sim, ser inserida, conforme brilhante decisão deste MM Juízo no processo de Cumprimento em apenso, que se aplicam integralmente ao presente feito uma vez que este Juízo inclusive, fez referência a presente Execução de Honorários, e cujas razões ora se transcrevem:

[...]Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S/A, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, através de seu bastante procurador, ofereceu Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando a impossibilidade de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC sob o fundamento de que o pagamento da condenação foi efetuado dentro do prazo legal; e o adimplemento da parte que lhe cabia na condenação juntamente com os honorários advocatícios. Requereu a procedência da impugnação, a responsabilização da Sul América Seguros tendo em vista a solidariedade e o desbloqueio dos valores da Companhia. Juntou planilha detalhada dos cálculos.

Instado a se manifestar, o exequente contrariou os termos da impugnação, fls. 257/260.

Relatado. Decido.

Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença, proposta pela Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S/A em face de Rubitânia Gomes Ferro, embasada no excesso de execução, quanto a incidência da multa do art. 475-J do CPC e em causa supostamente extintiva da obrigação, ou seja o pagamento de parte da condenação.

O exequente manifestou-se sobre a impugnação, fls. 257/260, alegando que o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 05/02/2009, a intimação da baixa dos autos ocorreu em 16/02/2009 e o pagamento parcial ocorreu em 14/04/2009, ou seja, o pagamento ocorreu fora do prazo legal; e ainda, que havendo solidariedade entre as executadas, a responsabilidade pelo pagamento da integralidade da dívida é de todas e de cada uma individualmente.

O art.475-J do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232, prevê MULTA para o caso do devedor, condenado ao pagamento de valor já definido, não o efetuar no prazo de 15 dias. Trata-se de incentivo ao cumprimento espontâneo da condenação, evitando-se a sobrecarga do Poder Judiciário e a postergação do direito do credor, punição pela recalcitrância e efeito da sentença condenatória, ope legis:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

O termo da contagem do prazo tem gerado alguma controvérsia na doutrina, porém aos poucos vai se assentando o melhor entendimento de que o prazo decorre automaticamente do trânsito em julgado.

Alguns têm defendido que corre da sentença ou do acórdão (Apelação Cível Nº 700176661646, 17ª Câmara Cível, TJRS) - o réu pode recorrer ou cumprir o julgado - se assumiu o risco de recorrer e o recurso foi improvido, incorre na multa - solução que não me parece a mais adequada.

Outros, que a multa exigiria o retorno dos autos ao Juízo de origem e a intimação pessoal do devedor (art. 557, CPC), não só do seu advogado (Agravo Interno Nº 70018256347, Décima Segunda Câmara Cível, TJRS), invocando-se as dificuldades práticas de emissão da guia de pagamento, a impossibilidade de impor-se ao procurador o ônus de cientificar o outorgante e a finalidade coercitiva da multa.

Com a devida vênia aos que pensam de forma diversa, não tenho dúvidas de que o legislador deu efetividade à sentença, exigindo jurisdicionalmente o pagamento tão logo cesse a possibilidade de modificação do julgado, pelo trânsito em julgado ou estabelecido o valor a ser pago, se necessária liquidação. O cumprimento da condenação não é um interesse meramente privado do credor, mas uma exigência da jurisdição, uma decorrência da prestação jurisdicional, onde se incluem os princípios da dignidade, seriedade e efetividade da Jurisdição prestada, estas reafirmadas na possibilidade de advertência do Juiz ao devedor (arts. 599, 600 e 601, do CPC).

Assim, a multa de 10% sobre o valor do débito, estabelecida no art. 475-J do Código de Processo Civil, incide automaticamente se o débito não for pago no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da condenação, se líquida, dependente apenas de cálculo aritmético, ou fixada em liquidação. Tal tese foi sufragada pelo STJ no Resp nº 954859, primeira manifestação do Tribunal sobre a questão, no qual afirmou-se que:

"O termo inicial dos quinze dias previstos no Art. 475-J do CPC, deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo da lei, independente de nova intimação do advogado ou da parte para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação. Se o credor precisar pedir ao juízo o cumprimento da sentença, já apresentará o cálculo, acrescido da multa. Esse o procedimento estabelecido na Lei, em coerência com o escopo de tornar as decisões judiciais mais eficazes e confiáveis. Complicá-lo com filigranas é reduzir à inutilidade a reforma processual (Resp 954859, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS).

A multa incide sobre o total do débito ou do saldo, quando houver pagamento parcial, e decorre do inadimplemento. Não tem cunho de direito material, mas legal. Sua incidência é ope legis e não depende de ato ou da vontade do juiz. Incide "de forma automática caso o devedor não efetue o pagamento no prazo concedido em lei", como manifesta o

ex-Ministro Athos Gusmão Carneiro, em artigo na REVISTA AJURIS Nº 102, p.63, junho/2006.

"O descumprimento da obrigação reconhecida na sentença condenatória enseja, independente de pedido da parte credora, a incidência da penalidade prevista em lei. A medida não tem sua aplicação sujeita ao arbítrio do juiz, visto que a norma é taxativa ao impor a incidência da multa no caso de não pagamento, não sendo faculdade do magistrado aplicá-la, ou mesmo deliberar acerca do percentual a ser imposto", como já afirmou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Agravo nº 70016938706).

Não há que aguardar o retorno dos autos, a intimação do advogado de que os autos retornaram ou a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento, pois se exige deste que, espontaneamente, cumpra a condenação imposta pela Jurisdição à qual deve submeter-se.

Verificado que o trânsito em julgado ocorreu em 05/02/2009, e não sendo necessária liquidação da sentença, impõe-se a incidência automática da multa do art. 475-J do CPC, sobre o débito não pago no prazo de 15 dias, contados a partir do trânsito em julgado da sentença que condenou a ora impugnante ao pagamento da dívida.

A Porto Seguro juntou aos autos comprovante de depósito de parte da condenação, bem como dos honorários advocatícios às fls. 240 dos autos. (grifamos)

Verifica-se que a sentença prolatada às fls. 148/155, condenou a Interbrazil Seguradora S/A, a Porto Seguro Cia de seguros gerais S/A e a Sul América Cia. Nacional de Seguros ao pagamento do valor de 40 salários mínimos vigentes na data do sinistro. A condenação nesta parte foi solidária, ou seja, cada devedor é obrigado a dívida toda.

Segundo ROBERTO DE RUGGIERO ela ocorre quando "verifica-se uma verdadeira e própria unidade da obrigação, não obstante a pluralidade dos sujeitos, quando a relação se constitua de modo que um dos vários credores tenha a faculdade de receber tudo, tal como se fosse o único credor, ou quando um dos vários devedores deva pagar tudo, como se fosse o único devedor" (DE RUGGIERO, Roberto, Instituições de Direito Civil, Campinas: Bookseller, 1999, v. 3, p. 115).

Assim, cada devedor fica adstrito a execução de toda obrigação e ao credor é dada a possibilidade de demandar a dívida por inteiro de qualquer dos devedores. A escolha fica a cargo do credor, podendo o mesmo demandá-los individual ou conjuntamente.

Diferentemente do ocorreu no segundo comando da sentença, no qual houve a condenação dos honorários advocatícios, neste ficou determinado que cada uma das Rés pagaria a este título, cada qual no seu quinhão, 10% sobre o valor da causa.

Vale ressaltar que apesar de o pagamento dos honorários ter sido efetuado conforme disposto na sentença, o mesmo deu-se, como já foi dito, fora do prazo legal, incidindo a multa já referida. (grifamos)

Diante do exposto, inacolho a presente impugnação, para confirmar a incidência da multa do art.475-J do CPC sobre o valor total da condenação, inclusive nos honorários advocatícios, vez que o pagamento foi parcial e fora do prazo legal, bem como para determinar que seja mantido o bloqueio das contas da executada até a quitação total do débito.

Intimem-se.

São Cristóvão/Se, 12 de janeiro de 2010.

Anna Paula de Freitas Maciel

-Juíza de Direito em substituição-

Sendo assim, deve a Porto Seguro pagar a quantia de R\$ 70,31 (setenta reais e trinta e um centavos), correspondente a multa do art. 475-J do CPC.

Da ré Sul América Cia. Nacional de Seguros

Já a requerida Sul América, verifica-se o seu não pagamento voluntário até a presente data, e conforme planilha em anexo, a mesma deve o montante de R\$ 870,03 (oitocentos e setenta reais e três centavos).

Da ré Interbrazil Seguradora S/A

Após o pagamento integral das outras duas requeridas, requer vistas dos autos a fim de atualizar o montante devido por esta requerida, a fim

de que seja habilitado seu crédito no processo de falência, reiterando *in totum* os termos da petição de fls. 42-43.

Dos requerimentos

Diante do exposto, requer o prosseguimento do feito rumo à satisfação integral do débito que, atualizado, remonta ao valor remanescente de:

⇒ R\$ 70,31 (setenta reais e trinta e um centavos) em face da Porto Seguro Cia. De Seguros Gerais S/A;

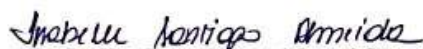
⇒ R\$ 870,03 (oitocentos e setenta reais e três centavos) em face da Sul América Cia. Nacional de Seguros;

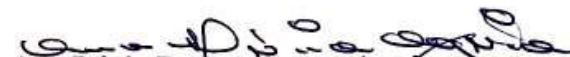
Montantes a serem bloqueado mediante a penhora *on line*, mediante as contas correntes, poupanças e/ou aplicações financeiras (primeiro item da gradação legal), em nome das ditas devedoras, via sistema Bacen-Jud, na forma do caput do art. 655-A do CPC, instituído pela Lei 11.382/2006.

Neste termos.

Pede e espera deferimento.

Aracaju, 01 de março de 2011.


Isabelle Santiago Almeida
Adva. Insc. OAB/SE nº 3763


Ana Lúcia Dantas Souza Aguiar
Adva. Insc. OAB/SE nº 3992

PLANILHA DE CÁLCULOS ATUALIZADOS

CÁLCULO DA CORREÇÃO

Utilizando.....: INPC

Data Inicial.....: 13/06/2007 (publicação da sentença)

Valor Inicial.....: R\$ 1.347,94 (10% do valor dado a causa)

Data Final.....: 28/02/2011

Valor Final.....: R\$ 1.642,06

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 1.0

Meses de Juros.....: 22

Valor dos Juros Mensais: R\$ 722,50

Taxa de Juros Diária...: 0.033333%

Dias de Juros...: 15

Valor dos Juros Diários: R\$ 8,21

Valor Corrigido + Juros: R\$ 2.372,77

TOTAL.: R\$ 1.828,66 / 3 = R\$ 790.93

Multa 10% (art. 475-J do CPC) = R\$ 79,10

TOTAL GERAL.: R\$ 790.93 + R\$ 79,10 = R\$ 870,03 (oitocentos e setenta reais e três centavos).



FAÇA ESTES PONTOS DE CONCLUSÃO AO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA.
Em, 20/01/2011. Eu, _____

TERMO DE CONCLUSÃO

DESPACHO

Escrivã/Técnico Judiciário

Válido somente se não houver rasura e com a rubrica do Juiz Dr. MANOEL COSTA NETO, ao final de cada.
Faz requerimento: () Defiro a Gratuidade da Justiça; () Verifico que o(a) Autor(a) é _____ Ante
dúvida fundada quanto à declaração, demonstre por documentos a miserabilidade (Art. 2º Prov. 02/2003- TJ/SE); () Apensem-se
aos autos referidos: () às Execuções Fiscais em face do Executado; () em curso neste juízo; () arquivados. [...]

Cite(m)-se o/a(s): () Réu(s); () Interessado(s); () Executado(s); () Responsável Tributário(s); () _____ por:
() Carta; () Epistolar; () Precatória; () através "AR"; () Mandado, com autorização do par. segundo do Art. 172-CPC; () nos
termos do Art. 652 CPC; () nos termos do art. 733 do CPC - para pagar ou justificar em 03 dias, pena de prisão civil; () Arts. 7º/
8º da Lei 6.830/80; () Citação e Pagamento em 15 dias - Art. 1102 CPC; () por Edital () único para as execuções - com prazo de
dias; () Pagamento imediato, fixo honorários em 10% do valor cobrado. [...];

Manifeste(m)-se: o/a(s): _____ p/ Procurador(es); () DPE; () MPE, sobre: () Providência(s) Preliminar(es)
(Art(s) 326 e/ou 327 CPC); () Defesa do réu; () Documentos de fls. (Art. 398 CPC); () Certidão de fls. () Petição
de fls. () Informação técnica de fls. () Ofício de fls. () sobre os termos da demanda em dias. Intime(m)-
se: () Advogado(s) p/ DJ; () Com "vistos" nos autos: () DPE; () MPE; () Procurador Federal. [...];

Feito saneado e em ordem, presentes os pressupostos processuais de existência e validade; atendidas todas as condições da ação.
Nenhuma nulidade há a sanar. Defiro as provas requeridas pela(s) parte(s): Documental já inscrita nos autos; () Depoimento(s)
Pessoal(ais); () Interrogatório - da(s) _____; () Testemunhas - prazo do Art. 407-CPC; () Perícia - nomeio
como Perito _____; () I-se, para que estipule honorários
periciais; () fixo honorários periciais em R\$ _____, devendo o _____ depositar previamente. I-se as
Partes para, querendo, apresentarem quesitos e/ou nomear assistentes técnicos; () também o MPE. [...];

Fixo os Alimentos Provisórios em: _____ () do Salário(s) Mínimo(s); () do que perceber o Réu, excluídos os descontos
obrigatórios; devidos a partir da citação: () Ofício a fonte pagadora para proceder ao desconto em folha; () Proceda à entrega do
numerário à representante do alimentando; () até o quinto dia do mês seguinte ao vencido; [...]

Designo Audiência: () de Justificação; () de Conciliação; com base no () Art. 125, IV-CPC; () Art. 331-CPC; () de
Interrogatório do Interditando; e () de Instrução e Julgamento, para/...../2011 - àshrs. () Cite-se a parte Ré
por () Carta; () Epistolar; () Precatória; () Mandado - () para comparecer à audiência, () e nela apresentar defesa através
advogado - sob pena de revelia; () fluindo prazo de defesa a partir da data da audiência. () Intime(m)-se: () Advogado(s) através
do Diário da Justiça; () Parte(s) por: () Mandado; () Carta - () com a advertência expressa do Art. 412 CPC; () para prestar
Depoimento Pessoal, sob pena de confesso; () Testemunhas arroladas pela(s) parte(s) através: () Carta Epistolar, () por
Mandado; () com "Vistos" nos autos, o: () DPE; e () MPE. [...];

Digam as partes: () em 05 dias: () Se têm interesse em conciliar. () Especifiquem: () pontos controvertidos da causa; () provas
que desejem produzir durante a instrução. () Sem conciliação/sem provas orais, conhecerei imediatamente. I. [...]

Proceda-se à: () Penhora com nomeação do Exequente Fiel Depositário; () Remoção dos bens móveis para depósito particular do
Exequente; () Acrescida de 10% do valor executado; e () Avaliação. Após, I-se as partes: () Advogados p/ DJ; () Procurador c/
vistos nos autos; e/ou () Executado(s) através de Carta c/ AR, para se manifestar(em); [...];

Ante tudo: () Certidão de fls. _____; () presentes os pressupostos recursais, remetam-se ao E. Tribunal; () devolva a Carta - ()
com as nossas homenagens: [...]

Determino: () A Suspensão do feito _____; () O Arquivamento os autos: () sem -
() com baixa nos Registros. I(m)-se: () p/ DJ; () p/ Carta epistolar; () Procurador c/ "vistos" nos autos [...];

Determino: () Somente conhecerei da(s) Tutela(s) de Urgência após o Contraditório Pleno () A inversão do ônus da prova, ante
a hipossuficiência material/técnica do Autor, de acordo com o Art. 6º, VIII - CDC; () Ofício(m)-se () Reitere(m)-se o(s) Ofício(s)
de fls. a/o: () Juízo Deprecante; () Juízo Deprecado, () informando; () solicitando; () sobre o cumprimento da Carta;
() a devolução da Carta; () a Central de Mandados solicitando cumprimento correto e integral do Mandado expedido
em _____ () Devolva-o; () o Estudo Social do caso. Requisite-se ao Serviço Social do TJ-SE. Aguarde-se resposta
por dias. [...];

Intime(m)-se o/a(s): () Autor(es)/Interessado(s), () Exequente, pessoalmente: () por Carta Epistolar, () por Mandado - () ante a
omissão do procurador habilitado e já intimado - () para dizer(em) do interesse do feito em 48 horas; () após o prazo
suspensivo; () cumprindo o despacho/decisão/alto ordinatório (fls.), () sob pena de extinção/arquivamento [...];

Certifique quanto a(o): () Existência de demanda entre estas partes pelo mesmo contrato; () Cumprimento integral/correto do
Atto Ordinatório de fls. _____ de _____/_____/200____; () Razão p/ o feito ter ficado parado por
defesa: () recurso; () manifestação(ões) da(s) _____ [...]

Rua Barão de Itapetininga, 151 - 12º andar - Centro - São Paulo SP
Cep.: 01042-001

INTERBRAZIL
Seguradora S/A -
Em Liquidação
Extrajudicial

Fax

Para: Vara Cível da Comarca de São Cristóvão - SE **De:** INTERBRAZIL SEGURADORA S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Fax:

Telefone: (79) 3261-1298 1798

Págs: 3 COM ESSA

Data: 1/4/2011

Ref: Autos nº 200983020307

Cc:

☐ Urgente ☐ Para revisão ☐ Favor comentar ☐ Favor responder ☐ Favor circular

• POR GENTILEZA ENTREGAR PARA A Vara Cível da Comarca de São Cristóvão - SE

DOCUMENTOS:

Obs: os originais serão enviados oportunamente para o endereço:

Largo Joel Fontes Costa, s/n

Centro

CEP: 49100-000

São Cristóvão - SE

Luiz Roselli Neto

-ADVOGADO-

INTERBRAZIL
Em Liquidação Extrajudicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO - SE.

Autos nº 200983020307

Ação de Cobrança

INTERBRAZIL SEGURADORA S/A EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL COMPULSÓRIA, já qualificada nos autos da ação em epígrafe
promovida por ISABELLE SANTIAGO ALMEIDA, em trâmite perante este Douto
Juízo e respectivo Cartório, vem, por seu advogado, à presença de Vossa Excelência,
em obediência a intimação de fls, informar o que segue.

Inicialmente, vem reiterar e ratificar as manifestações
anteriores, no tocante ao liberação das contrições em face da ora peticionante, em
atendimento ao disposto no art. 5º, da Lei nº 5.627/70.

Outrossim, os créditos decorrentes de *decisões judiciais*,
transitadas em julgado, deverão ser habilitados no quadro geral de credores da
liquidação, mediante apresentação de Requerimento de habilitação endereçada ao
Liquidante (Joaquim Martins Pereira) em nome do credor, instruído pela
procuração com firma reconhecida (se por procurador), pela respectiva Declaração
de Crédito, e Certidão de Objeto e Pé dos autos.

Reitera-se que, em atendimento ao disposto nos artigos 34
da Lei 6.024/74 c/c 83 da Lei 11.101/05, o crédito após as providências, suso
mencionadas, tomadas pelo credor, será devidamente habilitado no quadro geral de
credores do procedimento da liquidação extrajudicial e será solvido de acordo com a
disponibilidade final do ativo da massa e segundo a ordem de preferência
estabelecida em lei.

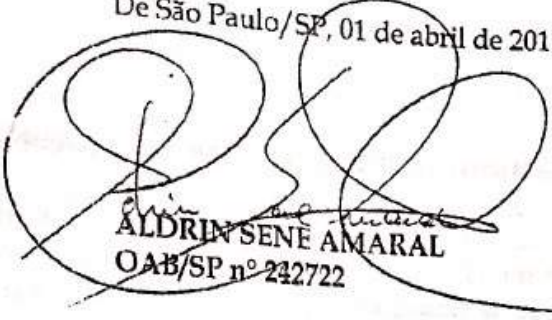
Rua Barão de Itapetininga nº 151, 12º andar, Cj. 122, Centro, São Paulo, SP, CEP 01042-001
Telefone: (055**11) 31241800 - Fax: (055**11) 31241801

INTERBRAZIL SEGURADORA S.A.
Em Liquidação Extrajudicial

Diante disso, requer a intimação do patrono da autora para que requeira, administrativamente, a habilitação do crédito, respeitando a legislação que rege o procedimento liquidatório.

Nestes termos, pede deferimento.

De São Paulo/SP, 01 de abril de 2011.



ALDRIN SENÉ AMARAL
OAB/SP nº 242722

56-
4



Vila-Nova de Carvalho
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO - ESTADO DE SERGIPE

processo nº 200983020307

R-28182

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A, já qualificada nos autos do cumprimento de sentença que lhe move **ANA LUCIA DANTAS SOUZA AGUIAR** e **OUTROS**, por conduto de seus advogados subscritos, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se acerca do petitório que fora juntado pelos exequentes, na forma do arrazoadado a seguir, para ao final requerer o que segue:

Ocorre que, a parte autora manifestou-se acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença já apresentado por esta Ré, no sentido de que, a incidência da multa do artigo 475-J do CPC deveria ser aplicada, utilizando-se como fundamento a sentença proferida por este MM. Juiz.

Deste modo, vale frisar que a sentença *a quo* condenou as Demandadas ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes na data do sinistro devidamente atualizado, e a executada, Porto Seguro, realizou o pagamento da parcela que se afigurava de sua responsabilidade, bem como os valores referentes aos honorários advocatícios, conforme se depreende nos autos, de acordo com planilha de atualização do Tribunal de Justiça de Sergipe.

No mesmo liame, ressalte-se que o valor da condenação junto com os honorários advocatícios foram depositados a disposição do juízo sentenciante e, conseqüentemente, já foi expedido o alvará para levantamento do montante.

O fato é que é indubitável, através da análise dos autos, que a Executada realizou o pagamento do débito que lhe convinha no dia 14 de abril de 2009, antes mesmo de ser intimada a pagar, conforme fls. 239, tendo em vista que a intimação somente fora efetuada no dia 04 de maio de 2009, conforme fls. 241.

Desse modo, é evidente o equívoco da parte exequente, de forma que, não existe nenhuma possibilidade da incidência da multa gizada no artigo 475-J do CPC, em virtude da parte Ré ter realizado o pagamento voluntário da condenação.

É de suma importância ressaltar que o prazo inicial para a incidência da multa referida, tem início, apenas quando ultrapassados os 15 (quinze) dias da intimação do devedor para pagamento.

Observe-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência já vêm se posicionando da forma aqui defendida.

O ilustre doutrinador Fredie Didier Jr. aduna os seguintes ensinamentos:

Av. Jorge Amado, 960 - Jardim
49025-320 Aracaju - SE, tel. (79) 3231-2400
3231-2412, fax (79) 3231-2400



Vila-Nova de Carvalho
ADVOGADOS ASSOCIADOS

"Parece que a melhor interpretação é a que exige a intimação do devedor, que pode ser feita pela imprensa oficial, dirigida ao seu advogado, consoante a tendência que se vem firmando em nosso ordenamento (p. ex.: arts. 57, 316, 475-J, § 1º, 659, § 5º etc.). Isso porque podem surgir dúvidas sobre a data do trânsito em julgado (se o último recurso não foi conhecido, há controvérsia sobre o tema, conforme exposto no v. 3 deste Curso, para onde se remete o leitor) e sobre o montante da dívida, que, muitas vezes, exige, no mínimo, a elaboração prévia de cálculos aritméticos pelo próprio credor (art. 475-B, CPC). [...] Enfim, para que a multa do art. 475-J incida, é preciso que, antes, o executado tenha sido intimado para cumprir espontaneamente a obrigação[...]"¹

O Tribunal de Justiça de Sergipe não se manifesta de forma diferente, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - **A atual jurisprudência desta Câmara, em consonância com o STJ, determina que a incidência da multa do art. 475-J, do CPC não deve ser automática, sendo necessária a intimação para pagamento e, inerte o devedor é que incide a aludida multa;** - Verificado o depósito em conta judicial do valor do débito executado dentro do prazo de quinze dias, não há que se falar em incidência da referida multa. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1520/2010, 2ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, RELATOR, Julgado em 17/05/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MEROS CÁLCULOS - PRECLUSÃO - GARANTIA DA IMOBILIÁRIA QUANTO AO PAGAMENTO DOS ALUGUEIS, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO POR PARTE DO INQUILINO - INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO COM INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - **NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE OU DO ADVOGADO PARA PAGAR VOLUNTARIAMENTE** - NULIDADE NÃO DECRETADA - MAIOR PREJUÍZO - PENHORA ON-LINE - DECOTE DO PERCENTUAL SUPRACITADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0467/2011, 8ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. ROBERTO

¹ DIDIER JR, Fredie, CUNHA Leonardo José Carneiro, BRGA, Paulo Sarno e OLIVEIRA, Rafael, *Manual Civil, Execução*, Bahia: Jus Podivm, 2009, v. 5.

Av. Jorge Amado, 960 - Jardim
49015-330, Aracaju - SE, tel. (79) 3231.2420
3231.2422, fax (79) 3231.2809, vnc@vncadv.br



Vila-Nova de Carvalho
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EUGENIO DA FONSECA PORTO , RELATOR, Julgado em
09/05/2011)

Por esses motivos, não merece prosperar a execução efetuada pela Exequente, de maneira que não devem ser bloqueados valores constantes nas contas de titularidade da ora manifestante, para a satisfação do crédito exequendo, seja porque já fora depositado o valor devido, seja porque indevida é a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Assim sendo, arrimado nos fundamentos, ante, engendrados, esta executada pugna rejeição do pleito executório, de maneira que seja declarada a impossibilidade de incidência da multa de 10% do artigo 475-J, e, requer, desde já, o imediato desbloqueio das contas da Companhia Requerida, tendo em vista que a mesma cumpriu com sua obrigação ao pagar a parte que lhe cabia conforme já demonstrado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 17 de junho de 2011

Renata Vieira Menezes de Carvalho
Renata Vieira Menezes de Carvalho
OAB/SE nº 3.677

Eduardo Hamilton Carvalho Silveira
OAB/SE 5.938



59-
P

ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO

CERTIDÃO DE PRAZO

Certifico até a presente data não houve manifestação da SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS quanto ao Despacho de fl. 52, apesar de devidamente intimado pelo Diário de Justiça no dia 24/03/2011.

São Cristóvão/SE, 06 de setembro de 2011

Davina Helena Resende de Azevedo
Técnica Judiciária

Denise César Prado Almeida
Escrivã/Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Vara Cível.

São Cristóvão/SE, 12/09/2011

Davina Helena Resende de Azevedo
Técnica Judiciária

Denise César Prado Almeida
Escrivã/Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Engº Joel Fontes Costa, s/n. Alto do Cristo, São Cristóvão-Se.

Processo sem movimento há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, informe:
manoelcostaneto@tjse.jus.br

Processo nº 200983020307

Exequentes: Ana Lúcia D. S. Aguiar e outra
Executados: Interbrazil Seguradora e outros

Vistos, etc...

A **Porto Seguro**, devidamente qualificada, através de advogado devidamente habilitado, apresentou **Impugnação à Execução** promovida por **Ana Lúcia Aguiar e Izabelle Santiago Almeida**, devidamente qualificadas, alegando a impossibilidade da incidência da multa do art. 475-J do CPC ao valor dos honorários arbitrados por este juízo, e o adimplemento do quinhão de sua responsabilidade, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Requereu o acolhimento da impugnação com o reconhecimento do adimplemento do seu quinhão e o desbloqueio das suas contas.

Às fls. 45/51, as Exequentes atravessaram petição refutando a alegação da Porto Seguro, e afirmando que deve haver a incidência de multa do art. 475-J do CPC, pois o pagamento foi feito depois de transcorridos 15(quinze) dias do trânsito em julgado da sentença.

É o relatório. Decido.

A discussão em pauta cinge-se acerca da incidência da multa do art. 475-J do CPC e da Exceção Substancial de Pagamento.

Verifica-se o trânsito em julgado da ação de conhecimento em 05/02/2009; a intimação da baixa dos autos ocorreu em 16/02/2009; e o pagamento da dívida e do quinhão dos honorários advocatícios sucumbenciais em 14/04/2009.

O Art. 475-J do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232, prevê **MULTA** para o caso do devedor, condenado ao pagamento de valor já definido, não o efetuar no prazo de 15 dias. Trata-se de incentivo ao cumprimento espontâneo da condenação, evitando-se a sobrecarga do Poder Judiciário e a postergação do direito do credor, com punição pela recalcitrância e efeito da sentença condenatória, *ope legis*:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

O termo da contagem do prazo tem gerado alguma controvérsia na doutrina, porém aos poucos vai se assentando o melhor entendimento de que o prazo decorre

automaticamente do trânsito em julgado.

Com a prolação da decisão condenatória o Devedor já estará ciente e defendido que corre da sentença ou do acórdão (Apelação Cível Nº 70017661646, 17ª Câmara Cível, TJRS) - o réu pode recorrer ou cumprir o julgado - se assumiu o risco de recorrer e o recurso foi improvido, incorre na multa - solução que não me parece a mais adequada.

Outros, que a multa exigiria o retorno dos autos ao Juízo de origem e a intimação pessoal do devedor (art. 557, CPC), não só do seu advogado (Agravo Interno Nº 70018256347, Décima Segunda Câmara Cível, TJRS), invocando-se as dificuldades práticas de emissão da guia de pagamento, a impossibilidade de impor-se ao procurador o ônus de cientificar o outorgante e a finalidade coercitiva da multa.

Com a devida vênia aos que pensam de forma diversa, não tenho dúvidas de que o legislador deu efetividade à sentença, exigindo jurisdicionalmente o pagamento tão logo cesse a possibilidade de modificação do julgado, pelo trânsito em julgado ou estabelecido o valor a ser pago, se necessária liquidação. O cumprimento da condenação não é um interesse meramente privado do credor, mas uma exigência da jurisdição, uma decorrência da prestação jurisdicional, onde se incluem os princípios da dignidade, seriedade e efetividade da Jurisdição prestada, estas reafirmadas na possibilidade de advertência do Juiz ao devedor (arts. 599, 600 e 601, do CPC).

Assim, a multa de 10% sobre o valor do débito estabelecida no art. 475-J do Código de Processo Civil, incide automaticamente se não for pago no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da condenação; se líquida, dependente apenas de cálculo aritmético, ou fixada em liquidação. Tal tese foi sufragada pelo STJ no Resp nº 954859, primeira manifestação do Tribunal sobre a questão, no qual afirmou-se que:

"O termo inicial dos quinze dias previstos no Art. 475-J do CPC, deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo da lei, independente de nova intimação do advogado ou da parte para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação. Se o credor precisar pedir ao juízo o cumprimento da sentença, já apresentará o cálculo, acrescido da multa. Esse o procedimento estabelecido na Lei, em coerência com o escopo de tornar as decisões judiciais mais eficazes e confiáveis. Complicá-lo com filigranas é reduzir à inutilidade a reforma processual (Resp 954859, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS).

A multa incide sobre o total do débito ou do saldo, quando houver pagamento parcial, e decorre do inadimplemento. Não tem cunho de direito material, mas legal. Sua incidência é *ope legis* e não depende de ato ou da vontade do juiz. Incide "*de forma automática caso o devedor não efetue o pagamento no prazo concedido em lei*", como manifesta o ex-Ministro Athos Gusmão Carneiro, em artigo na REVISTA AJURIS Nº 102, p.63, junho/2006.

"O descumprimento da obrigação reconhecida na sentença condenatória enseja, independente de pedido da parte credora, a incidência da penalidade prevista em lei. A medida não tem sua aplicação sujeita ao arbítrio do juiz, visto que a norma é taxativa ao impor a incidência da multa no caso de não pagamento, não sendo faculdade do magistrado aplicá-la, ou mesmo deliberar acerca do percentual a ser imposto", como já afirmou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Agravo nº 70016938706).

Não há que aguardar o retorno dos autos, a intimação do advogado de que os autos retornaram ou a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento, pois se exige



deste que, espontaneamente, cumpra a condenação imposta pela Jurisdição à qual deve submeter-se.

Verificado que o trânsito em julgado ocorreu em 05/02/2009, e não sendo necessária liquidação da sentença, impõe-se a incidência automática da multa do art. 475-J do CPC, sobre o débito não pago no prazo de 15 dias, contados a partir do trânsito em julgado da sentença que condenou a ora impugnante ao pagamento da dívida.

A Porto Seguro juntou aos autos comprovante de depósito de parte da condenação, bem como dos honorários advocatícios às fls. 32 dos autos.

Verifica-se que a sentença prolatada às fls. 148/155 dos autos tombados de nº 200983020305, condenou a Interbrazil Seguradora S/A, a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais S/A e a Sul América Cia. Nacional de Seguros ao pagamento do valor de 40 salários mínimos vigentes na data do sinistro. A condenação nesta parte foi solidária, ou seja, cada devedor é obrigado a dívida toda.

Diferentemente do ocorreu no segundo comando da sentença, no qual houve a condenação dos honorários advocatícios, neste ficou determinado que cada uma das Rés pagaria a este título, cada qual no seu quinhão, 10% sobre o valor da causa.

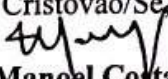
Vale ressaltar que, apesar de o pagamento dos honorários ter sido efetuado conforme disposto na sentença, o mesmo se deu, como já foi dito, fora do prazo legal, incidindo a multa já referida.

Diante do exposto, **Julgo Improcedente a presente Impugnação**, para confirmar a incidência da multa do art.475-J do CPC sobre o valor total dos honorários advocatícios, vez que o pagamento realizou-se fora do prazo legal, bem como para determinar que seja mantido o bloqueio das contas da Executada/Porto Seguro, até a quitação total do débito.

Condeno a Impugnante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios relativos à Impugnação, na razão de 10% do valor da Execução.

I.

São Cristóvão/Se, 26 de setembro de 2011.


Manoel Costa Neto
Juiz de Direito

INTERBRAZIL SEGURADORA S.A.
Em Liquidação Extrajudicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO - SE.**

Autos nº 200983020307

Ação de Cobrança

**INTERBRAZIL SEGURADORA S/A EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL COMPULSÓRIA**, já qualificada nos autos da ação em epígrafe promovida por **ISABELLE SANTIAGO ALMEIDA**, em trâmite perante este Douto Juízo e respectivo Cartório, vem, por seu advogado, à presença de Vossa Excelência, em obediência a intimação de fls, informar o que segue.

Inicialmente, vem reiterar e ratificar as manifestações anteriores, no tocante ao liberação das contrições em face da ora peticionante, em atendimento ao disposto no art. 5º, da Lei nº 5.627/70.

Outrossim, os créditos decorrentes de *decisões judiciais, transitadas em julgado*, deverão ser habilitados no quadro geral de credores da liquidação, mediante apresentação de **Requerimento de habilitação endereçada ao Liquidante (Joaquim Martins Pereira)** em nome do credor, instruído pela procuração com firma reconhecida (se por procurador), pela respectiva Declaração de Crédito, e Certidão de Objeto e Pé dos autos.

Reitera-se que, em atendimento ao disposto nos artigos 34 da Lei 6.024/74 c/c 83 da Lei 11.101/05, o crédito após as providências, suso mencionadas, tomadas pelo credor, será devidamente habilitado no quadro geral de credores do procedimento da liquidação extrajudicial e será solvido de acordo com a disponibilidade final do ativo da massa e segundo a ordem de preferência estabelecida em lei.

Rua Barão de Itapetininga nº 151, 12º andar, Cj. 122, Centro, São Paulo, SP, CEP 01042-001
Telefone: (055**11) 31241800 – Fax: (055**11) 31241801

INTERBRAZIL SEGURADORA S.A.
Em Liquidação Extrajudicial

Diante disso, requer a intimação do patrono da autora para que requeira, administrativamente, a habilitação do crédito, respeitando a legislação que rege o procedimento liquidatório.

Nestes termos, pede deferimento.

São Cristóvão, 21 de novembro de 2011.



LUCIANO SILVA FREITAS
OAB/SE 4241

DESPACHO

Processo nº. 200983020307

R. Hoje.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para manifestar sobre
petição de fls.63/64.

São Cristóvão/Se, 26 de janeiro de 2012

Antônio Cerqueira de Albuquerque
Juiz de Direito em Substituição

Cump. de sentença 200983000305 66/

INTERBRAZIL SEGURADORA S.A.
Em Liquidação Extrajudicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO - SE.

R-08/08/11
autos

Autos nº 200683020523

AÇÃO DE COBRANÇA

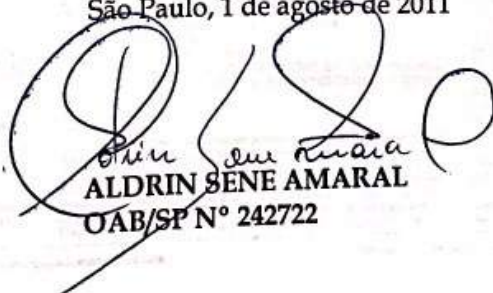
INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - em liquidação extrajudicial, decretada pela SUSEP, conforme Portaria nº 2231, de 17 de agosto de 2005, com sede no endereço constante no rodapé da página, inscrita no CNPJ sob o nº 75.115.436/0001-25, neste ato representada por seu Liquidante, **Joaquim Martins Pereira**, portador da Cédula de Identidade nº 4.845.651 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 384.645.608-00, nomeado nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001, pela **Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)** através da Portaria suso mencionada, nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu advogado, à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer o que segue.

Atendendo ao disposto no art. 4º da Portaria/SUSEP nº 4.072, de 04 de julho de 2011 (cópia anexa), nos autos do processo em epígrafe, vem **REVOGAR** todas as procurações e substabelecimentos anteriormente outorgadas, com as cautelas de praxe.

Ainda, em atendimento à determinação disposta no art. 44, do Código de Processo Civil, vem requerer a juntada do novo instrumento de procuração outorgado nos exatos termos da Portaria/SUSEP nº 4.072/2011.

Por derradeiro, requer que as intimações de todos os atos processuais sejam publicadas, **ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE** em nome dos advogados **Drº Luiz Roselli Neto, OAB/SP nº 122.478** e **Drº José de Araújo Novaes Neto, OAB/SP nº 70.772**, com endereço constante no rodapé da página.

São Paulo, 1 de agosto de 2011


ALDRIN SENE AMARAL
OAB/SP Nº 242722

Rua Barão de Itapetininga, nº 151, 12º andar, Cj. 122, Centro, São Paulo/SP - CEP 01042-001
Telefone: (055**11) 31241800

6. Devem-se observar as seguintes sistemáticas, a depender da forma de ingresso dos recursos no País:

- a) contratação de operação de câmbio: a operação deve ser celebrada para liquidação pronta, com utilização do contrato de câmbio de compra e código de grupo 52, informando-se o número do ROF no campo apropriado;
 - b) transferência internacional em reais, incluídas as ordens de pagamento em moeda nacional: a operação deve ser realizada mediante indicação do código de grupo 52 na tela de registro, informando-se o número do ROF no campo apropriado;
 - c) liquidação antecipada e no prazo regulamentar de contrato de câmbio de exportação contratado para liquidação futura, classificado nos grupos 50 e 51: a operação deve ser realizada mediante ajuste para o código de grupo 52, informando-se o número do ROF no campo apropriado. (NR)
7. A amortização das operações de que trata esta subseção deve ser efetuada mediante o embarque das mercadorias ou a prestação de serviços, podendo os juros ser pagos por meio de transferências financeiras ou de exportações.
8. Na hipótese de não ocorrer o embarque das mercadorias ou a prestação de serviços de que trata o item 7 desta subseção, faculta-se o retorno, ao exterior, dos recursos que ingressaram no País na forma desta subseção, ou a transferência do correspondente registro para as modalidades de investimento estrangeiro direto ou de empréstimo externo.
9. Após concluído o ROF, ainda que previamente ao registro do esquema de pagamento, podem ser realizadas remessas para o exterior a título de pagamento de encargos acessórios.

CIRCULAR Nº 3.546, DE 4 DE JULHO DE 2011

Altera o Anexo ao Regulamento do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen) divulgado pela Circular nº 3.232, de 6 de abril de 2004.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º O Anexo ao Regulamento do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), divulgado pela Circular nº 3.232, de 6 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO AO REGULAMENTO DO SISBACEN
1. O ressarcimento por utilização dos recursos computacionais do Banco Central será realizado, mediante a utilização dos seguintes valores:

DECISÕES DE 7 DE JUNHO DE 2011

PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2009/5327 - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
Reg. nº 7569/11
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Sandro Antônio de Lima, Diretor Administrativo-Financeiro da Triunfo Participações e Investimentos S.A. ("TPI"), previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador, para apurar a possível infração ao art. 155, § 4º, da Lei 6.404/76 e ao art. 13 da Instrução CVM 358/02, em razão da suposta utilização de informação privilegiada em negócios envolvendo a compra de ações da TPI.

O proponente apresentou proposta de pagar à CVM o montante de R\$ 1.319,50, equivalente a 130% do ganho que teria auferido com as supostas operações irregulares, segundo cálculo apresentado pelo próprio proponente.

No entendimento do Comitê, a aceitação da proposta não se afigura oportuna nem conveniente, considerando a fase de investigação em que se encontra o procedimento administrativo, bem como a inexistência de suficiente clareza em relação às possíveis responsabilidades e aos ganhos potencialmente auferidos.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou a rejeição da proposta de termo de compromisso apresentada pelo Sr. Sandro Antônio de Lima.

PARTICIPANTES
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2010/17781 - FUNDO DE INVESTIMENTO SUPERQUADRA 311
Reg. nº 7527/10
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Rio Bravo Investimentos S.A. DTMV ("Rio Bravo"), Eduardo Pimenta Ferreira Machado, Jorge Carlos Nufre e Luiz Eugênio Junqueira Figueiredo no âmbito do Processo Administrativo Sancionador 16/2006, instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de ilícitos envolvendo o funcionamento e a administração do Fundo de Investimento Imobiliário Superquadra 311 Norte ("Fundo").

corrigido pelo IGP-M.

O Comitê emitiu parecer favorável à aceitação da proposta observando que os proponentes dispenderam esforços no sentido de recompor os prejuízos verificados. Ademais, a proposta contempla prestação adicional em benefício do mercado, por intermédio de sua entidade reguladora, o que foi considerado como suficiente para fins de desestimular a prática de infrações semelhantes, em linha com a orientação do Colegiado.

O Colegiado deliberou a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Rio Bravo Investimentos S.A. DTMV, Eduardo Pimenta Ferreira Machado, Jorge Carlos Nufre e Luiz Eugênio Junqueira Figueiredo, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Em sua decisão, o Colegiado ressaltou que a redação do Termo de Compromisso deverá qualificar os pagamentos a serem efetuados como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União para o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação do presente decisão aos proponentes. O Colegiado designou: (i) a Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, como responsável por atestar o pagamento da obrigação pecuniária relativa à CVM; (ii) a Superintendência de Fiscalização Externa - SFE, como responsável por atestar o cumprimento da obrigação pecuniária relativa à Funcef.

SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora da Secretaria Executiva

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 4.072, DE 4 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma da Resolução CNSP nº 229, de 27 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto nos arts. 97 e 99 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; nos arts. 73, 75, 80 e 88 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967; no art. 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967; no art. 50 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; e nos arts. 16 e 33 da lei nº 6024, de 13 de março de 1974, aplicável por força da Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, resolve:

Art. 1º Os liquidantes das entidades submetidas a regime de liquidação extrajudicial pela SUSEP apresentarão, no prazo de cinco dias úteis, relatório circunstanciado de suas atividades e cronograma de situação para os próximos 180 dias, contendo:

- I - balanço patrimonial atualizado;
- II - quadro geral de credores, se houver, informando a origem e a classificação dos créditos, eventuais impugnações ou dúvidas suscitadas, bem como avaliação e providências tomadas;
- III - descrição das ações judiciais em curso, informando nomes das partes e dos advogados da massa, objeto, valor da causa, fase atual e expectativa de êxito;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Scanned with CamScanner



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, decretada pela SUSEP, conforme Portaria nº 2231, de 17 de agosto de 2005, publicada no DOU em 18 de agosto de 2005, com sede a Rua Barão de Itapetininga, 151 - 12º andar, Cj. 122 - Centro - CEP: 01042-001 - São Paulo - SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 75.115.436/0001-25, neste ato representada por seu Liquidante, JOAQUIM MARTINS PEREIRA, portador da Cédula de Identidade nº 4.845.651 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 384.645.608-00, nomeado nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001, pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados, Drs, LUIZ ROSELLI NETO, inscrito na OAB/SP sob o nº 122.478, JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO, inscrito na OAB/SP sob o nº 70.772; DENIS JUN IKEDA, inscrito na OAB/SP sob o nº 199.174; RICARDO PIEDADE NOVAES, inscrito na OAB/SP sob o nº 196.356; RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA, inscrito na OAB/SP sob o nº 301.551; MÔNICA LIMA FERREIRA, inscrita na OAB/SP sob o nº 276.827; CAMILA DIAS ITAPURA DOS SANTOS, inscrita na OAB/SP sob o nr. 287.769, ALDRIN SENE AMARAL, inscrito na OAB/SP sob o nº 242.722; e os estagiários de direito GUILHERME CARLINI DE SOUZA CAMPOS, inscrito na OAB/SP sob o nº 184.387-E; JOICE PINHEIROS CORREIA, portadora do RG nº 42.675.804-3 SSP/SP; GUSTAVO BRITTO PEREIRA ALBRECHT, portador do RG nº 39.949.772-9 SSP/SP; ALTEVIR FERREIRA LEÃO, portador do RG nº 40.807.116-3 SSP/SP; todos com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2954, 6º andar, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, telefone nº (11) 3079-5111 e fax nº (11) 3079-5112, para em exercício conjunto ou isoladamente, sem respeito à ordem de nomeação, com poderes "ad judicium" para o

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO-SE,

70
83

Recebido no dia 01/03/2012 às 11h
Santiago e Beltrão

Processo nº 200983020307

Isabelle Santiago Almeida e Ana Lúcia Dantas Souza Aguiar, nos autos do processo identificado em epígrafe, Cumprimento de Sentença, que promove, neste r. Juízo, em face de Interbrazil Seguradora S/A, Porto Seguro Cia. De Seguros Gerais S/A e Sul América Cia. Nacional de Seguros, todos igualmente qualificados, vem, através de suas advogadas subscritas, à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o seguinte:

Da ré Porto Seguro

De posse dos autos verifica-se que a ré Porto Seguro ajuíza uma Impugnação ao Cumprimento de Sentença, requerendo o desbloqueio de suas contas, diante, segundo ela, do depósito dos honorários juntamente com o Cumprimento de Sentença processo nº 200983020305, além do que requer a não incidência da multa do art. 475-J do CPC.

O MM Juízo profere brilhantemente decisão de fls. 60-62, julgando improcedente a Impugnação oposta por essa ré, determinando a incidência da dita multa, e ainda condena-a ao pagamento de mais 10% de honorários, que já está incluído no cálculo em anexo.

O que se viu MM Magistrado, é que a dita ré, depositou, até o presente momento, o montante de R\$ 703,12 (setecentos e três reais e doze centavos) referentes aos honorários advocatícios executados na presente demanda, tão somente (doc. anexo).

Sendo assim, mesmo com a sentença transitada em Julgado, a dita Promovida não providenciou o pagamento do restante da quantia referente à condenação da multa do art. 475-J do CPC e os novos honorários, que lhe foi imposta, não restando outra saída senão, a busca da referida quantia mediante

Rua Itabaiana, nº 783, Salas 01 e 02, Galeria Espaço Agora, Bairro São José.
Aracaju / SE - CEP: 49015-110
Tel/Fax: (79) 3211-2647
email: santiagoobeltrao.adv@gmail.com

.1
74
8

Santiago e Beltrão Advocacia

bloqueio Bacen-Jud do valor de R\$ 215,24 (duzentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), conforme se vê nos cálculos em anexo.

Da ré Sul América Cia. Nacional de Seguros

Já a requerida Sul América, verifica-se o seu não pagamento voluntário até a presente data, e conforme planilha em anexo, a mesma deve o montante de R\$ 1.357,13 (hum mil, trezentos e cinquenta e sete reais e treze centavos).

Da ré Interbrazil Seguradora S/A

Após o pagamento integral das outras duas requeridas, requer vistas dos autos a fim de atualizar o montante devido por esta requerida, a fim de que seja habilitado seu crédito no processo de falência, reiterando *in totum* os termos da petição de fls. 42-43.

Todavia, a fim de garantir a celeridade processual, requer a intimação da mesma para que ela informe o número e em qual Vara se encontra o processo de falência da referida empresa.

Dos requerimentos

Diante do exposto, requer o prosseguimento do feito rumo à satisfação integral do débito que, atualizado, remonta ao valor remanescente de:

- ⇒ R\$ R\$ 215,24 (duzentos e quinze reais e vinte e quatro centavos) em face da Porto Seguro Cia. De Seguros Gerais S/A;
- ⇒ R\$ 1.357,13 (hum mil, trezentos e cinquenta e sete reais e treze centavos) em face da Sul América Cia. Nacional de Seguros;

Montantes a serem bloqueado mediante a penhora *on line*, mediante as contas correntes, poupanças e/ou aplicações financeiras (primeiro item da

72
8

Santiago e Beltrão Advocacia

Por fim, requer a intimação da ré **Interbrazil Seguradora S/A** para que ela informe o número e em qual Vara se encontra o processo de falência da referida empresa, para que as autoras possam habilitar seu crédito.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Aracaju, 12 de março de 2012.

Isabelle Santiago Almeida
Isabelle Santiago Almeida
Adva. Insc. OAB/SE nº 3763

Ana Lúcia Dantas Souza Aguiar
Adva. Insc. OAB/SE nº 3992

CÁLCULO DA RÉ PORTO SEGURO

CÁLCULO DA CORREÇÃO

Utilizando.....: INPC
 Data Inicial.....: 14/04/2009 (data do depósito voluntário)
 Valor Inicial.....: R\$ 70,31 (10% do valor depositado relativo a multa do art. 475-J)
 Data Final.....: 12/03/2012 (data atual)
 Valor Final.....: R\$ 109,54

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 1.0
 Meses de Juros.....: 34
 Valor dos Juros Mensais: R\$ 27,60
 Taxa de Juros Diária...: 0.0333333%
 Dias de Juros...: 28
 Valor dos Juros Diários: R\$ 0,76

Valor Corrigido + Juros: R\$ 137,90

Valor correspondente à multa do art. 475-J do CPC não pago: **R\$ 137,90**

Valor correspondente a condenação de honorários de fls. 60-62 = **R\$ 77,34** (10% do valor da presente execução – R\$ 703,12 + R\$ 70,31 = R\$ 773,43)

TOTAL GERAL.: R\$ 1.557,13 (um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e treze

TOTAL GERAL.: R\$ 137,90 + R\$ 77,34 = R\$ 215,24 (duzentos e quinze reais e vinte e quatro centavos).

CÁLCULO DA RÉ SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

CÁLCULO DA CORREÇÃO

Utilizando.....: INPC

Data Inicial.....: 13/06/2007 (publicação da sentença)

Valor Inicial.....: R\$ 1.347,94 (10% do valor dado a causa)

Data Final.....: 12/03/2012 (data atual)

Valor Final.....: R\$ 2.715,69

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 1.0

Meses de Juros.....: 56

Valor dos Juros Mensais: R\$ 968,86

Taxa de Juros Diária...: 0.033333%

Dias de Juros...: 29

Valor dos Juros Diários: R\$ 16,72

Valor Corrigido + Juros: **R\$ 3.701,27**

Valor correspondente à multa do art. 475-J do CPC: **R\$ 370,12**

SOMA: R\$ 3.701,27 + R\$ 370,12 = R\$ 4.071,39

R\$ 4.071,39 / 3 = R\$ 1.357,13

TOTAL GERAL.: R\$ 1.357,13 (hum mil, trezentos e cinquenta e sete reais e treze centavos).

CÁLCULO DA RÉ DA RÉ INTERBRAZIL SEGURADORA S/A

CÁLCULO DA CORREÇÃO

Utilizando.....: INPC

Data Inicial.....: 13/06/2007 (publicação da sentença)

Valor Inicial.....: R\$ 1.347,94 (10% do valor dado a causa)

Data Final.....: 12/03/2012 (data atual)

Valor Final.....: R\$ 2.715,69

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 1.0

Meses de Juros.....: 56

Valor dos Juros Mensais: R\$ 968,86

Taxa de Juros Diária...: 0.033333%

Dias de Juros...: 29

Valor dos Juros Diários: R\$ 16,72

Valor Corrigido + Juros: **R\$ 3.701,27**

Valor correspondente à multa do art. 475-J do CPC: **R\$ 370,12**

SOMA: R\$ 3.701,27 + R\$ 370,12 = R\$ 4.071,39

R\$ 4.071,39 / 3 = R\$ 1.357,13

TOTAL GERAL.: R\$ 1.357,13 (hum mil, trezentos e cinquenta e sete reais e treze centavos).

76
8

DJO - Depósito Judicial Ouro - Depósito

Vistos, etc...

Realize o Serventuário o ATO ORDINATÓRIO correspondente, sem a necessidade dos autos virem Conclusos.

I.

São Cristóvão, data supra

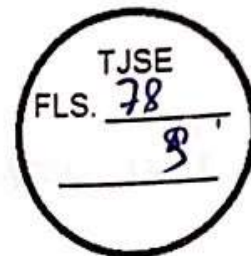
REINALDO COSTA NETO

DATA

Recebi nesta data os presentes autos do MM. Juiz de Direito da Vara Cível com o Despacho/Decisão supra.

São Cristóvão, ____ de ____ de 2011.

Escrivã/Técnico Judiciário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
LARGO JOEL FONTES COSTA, S/N, CENTRO, SÃO CRISTÓVÃO-SE

PROCESSO Nº: 200983020307

ATO ORDINATÓRIO

INTIMEM-SE as partes executadas para se manifestarem acerca da Petição de fls. 70/76 , no prazo de 05 (cinco) dias.

São Cristóvão, 12 de abril de 2012.


ALEXANDRA NUNES DA SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

79
①

INTERBRAZIL SEGURADORA S.A.
Em Liquidação Extrajudicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO - SE.**

R-2410412
Cavali

Autos nº 200983020307

**INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMPULSÓRIA**, já qualificada nos autos da
ação em epígrafe promovida por **ISABELLE SANTIAGO ALMEIDA**, em trâmite
perante este Douto Juízo e respectivo Cartório, vem por um de seus advogados, à
presença de Vossa Excelência, tendo em vista o despacho de fls., reiterar os termos de
sua petição anteriormente protocolada, onde informa o procedimento para
habilitação no Quadro Geral de Credores da massa liquidanda

INTERBRAZIL SEGURADORA S.A.
Em Liquidação Extrajudicial

80

Ⓟ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO - SE.**

Autos nº 200983020307

Ação de Cobrança

**INTERBRAZIL SEGURADORA S/A EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL COMPULSÓRIA**, já qualificada nos autos da ação em epígrafe
promovida por **ISABELLE SANTIAGO ALMEIDA**, em trâmite perante este Douto
Juízo e respectivo Cartório vem, por meio do presente, requerer a

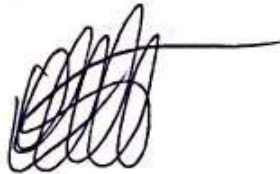
FORM DES GILSON 0015-380 CRISTOVÃO 02/08/2012 12:49

FORM DES GILSON 0015-380 CRISTOVÃO 02/08/2012 12:49

atendimento ao disposto no art. 5º, da Lei nº 5.627/70.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Cristóvão, 29 de março de 2012.



LUCIANO SILVA FREITAS
OAB/SE 4241

Face requerimento: () Defiro a Gratuidade da Justiça; () Verifico que o Autor é _____
dúvida fundada quanto à declaração, demonstre por documentos a miserabilidade (Art. 2º Prov. 02/2003- TJ/SE); () **Apens**
aos autos referidos: () as Execuções Fiscais em face do Executado; () em curso neste juízo; () arquivados. [...];

Cite(m)-se: o/a(s) () Réu(s); () Interessados; () Executado(s); () Responsável(eis) Tributário(s); () _____
() Carta: () Epistolar; () Precatória; () através "AR"; () Mandado: () nos termos do Art. 652 CPC; () nos termos do art.
CPC - pagar ou justificar em 03 dias, pena de prisão civil; () Arts. 7º/8º da Lei 6.830/80; () **Citação e Pagamento em 15 di**
Art. 1102 CPC; () por Edital com prazo de _____ dias; () Pagamento imediato, fixo honorários em 10%. [...];

Manifeste(m)-se: () o/a(s) _____ por seu(s) Advogado(s)/Procurador(es); () DPE; () MPE, sob
() Defesa do réu; () Documentos de fls. _____ (Art. 398 CPC); () Certidão fls. _____; () Petição de fls. _____; ()
Informação técnica de fls. _____; () Ofício de fls. _____; () sobre os termos do(a) demanda; - em _____ dias. () Intime(m)-se: ()
Advogado(s) p/ DJ; () Com "vistos" nos autos o: () DPE; () MPE; () Procurador Federal. [...];

Feito em ordem, presentes os pressupostos processuais de existência e validade; atendidas todas as condições da ação. Nenhum
nulidade há a sanar. Defiro as provas requeridas pela(s) parte(s): Documental já inserida nos autos; () Depoimento(s)
Pessoal(ais); () Interrogatório - da(s) Parte(s) _____; () Testemunhas; () Perícia - nomeio como Perito
_____ ; () I-se, estipule honorários periciais; () fixo
honorários periciais em R\$ _____, devendo o _____ depositar previamente. I-se as partes
para, querendo, apresentarem quesitos e/ou nomear assistentes técnicos; () também o MPE. [...];

Fixo os Alimentos Provisórios em: _____ () do; () Salário(s) Mínimo(s); () que perceber excluídos os descontos obrigatórios;
devidos a partir da citação: () Oficie a fonte pagadora para proceder ao desconto em folha; () Proceda a entrega do numerário à
representante do alimentando; () até o quinto dia do mês seguinte ao vencido; [...];

Designo Audiência: () de Conciliação; () de Interrogatório do Interditando; e () de Instrução e Julgamento,
para _____/_____/20____ - às _____hrs. () Cite-se a parte Ré por () Carta: () Epistolar () Precatória; () Mandado, () para
comparecer à audiência. () e nela apresentar defesa através advogado - pena de revelia; () fluindo prazo de defesa a partir da
data da audiência. Int. Necessárias: () Advogado(s) através do Diário da Justiça; () Parte(s), () com a advertência do Art. 412
CPC expressa no - () Mandado ou () Carta - () para prestar Depoimento Pessoal, sob pena de confesso; () Testemunhas
arroladas pela(s) parte(s) através: () Carta Epistolar, () por Mandado; () com "Vistos" nos autos o: () DPE; () MPE.
[...];

Digam as partes () em 05 dias, () se têm interesse em conciliar. () Especifiquem provas que desejem produzir na instrução; ()
indiquem pontos controvertidos da causa. () Sem conciliação e/ou () sem provas orais - conhecerei imediatamente; ()
Também o MPE. I. : [...];

Proceda-se à: () Penhora com remoção dos bens para o Depósito Particular do Exequente; () com a multa de 10%; e () Avaliação.
Após, I-se as partes: () Advogados/Procuradores p/ DJ; () Procurador Federal c/ vistos nos autos; e/ou () executado(s) através
de Carta c/ AR, para se manifestar(em); [...];

Ante tudo: () Certidão de fls. _____; () presentes os pressupostos processuais, remetam-se ao E. Tribunal; () devolva-se a Carta -
com as nossas homenagens: [...];

Determino: () A Suspensão do feito _____; () O Arquivamento os autos: ()
sem - () com baixa nos Registros. I(m)-se: () p/ DJ; () p/ Carta epistolar; () Procurador c/ "vistos" nos autos [...];

Determino: () Conheceri da(s) Tutela(s) de Urgência após o Contraditório; () a inversão do ônus da prova, ante a
hipossuficiência material/técnica do Autor, de acordo com o Art. 6º, VIII - CDC; () Oficie(m)-se () Reitere(m)-se o(s) Ofício(s)
de fls. _____ a/o: () Juízo Deprecante; () Juízo Deprecado, () informando; () solicitando: () sobre o cumprimento da Carta; ()
devolução da Carta; () Central de Mandados solicitando cumprimento correto do Mandado expedido _____ () Devolva-
o; () Estudo Social do caso. () Requisite-se ao Setor de Perícias do TJ-Se. Aguarde-se resposta por _____ dias. [...];

Intime(m)-se o/a(s): () Advogado pelo DJ; () Autor; () Exequente, pessoalmente: () por Carta, () por Mandado - **ante a omissão**
do procurador habilitado e já intimado - para dizer do interesse do feito em 48 horas, () cumprindo o despacho/decisão/ato
ordinatório de fls. _____, () sob pena de extinção/arquivamento [...];

X Certifique a Sra. Escrivã quanto a(o): () Existência de demanda entre estas partes pelo mesmo contrato; **X** Cumprimento integral:
do despacho/decisão/do ato ordinatório de fls. _____ datado de _____/_____/20____; () Razão plausível p/ o feito ter ficado parado
por _____; () Decurso do prazo assinalado: () para a Resposta do Réu () para Manifestação(ões) da(s)
_____ ; [...];

Acolho e Defiro o/a: () Apelo em ambos os efeitos; () requerimento de fls _____; () Cota Promotória de fls _____ () Cumpra-se.
[...];

INTERBRAZIL SEGURADORA S.A.
Em Liquidação Extrajudicial

83
3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO - SE.

R. 03/07/12
LUIZ

URGENTE

Autos nº 200983020307

Ação de Cobrança

INTERBRAZIL SEGURADORA S/A EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL COMPULSÓRIA, já qualificada nos autos da ação em epígrafe
promovida por ISABELLE SANTIAGO ALMEIDA, em trâmite perante este Douto
Juízo e respectivo Cartório, vem, por seu advogado, à presença de Vossa Excelência,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, reiterar os termos da petição
protocolada em 02/04/12 e 24/04/12.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De São Paulo/SP, 28 de junho de 2012.



LUIZ ROSELLI NETO
OAB/SP 122478

Rua Barão de Itapetininga, 151 – 12º andar –
Centro – São Paulo-SP
Cep.: 01042-001

INTERBRAZIL
Seguradora S/A –
Em Liquidação
Extrajudicial

Q4
8º

Fax

Para: Vara Cível da Comarca de São Cristóvão - SE
De: INTERBRAZIL SEGURADORA S/A
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Fax: (79) 3261-9400

Págs: 2 COM ESSA

Telefone: (79) 3261-9400

Data: 28/6/2012

Ref: Autos nº 200983020307

Cc:

☐ Urgente ☐ Para revisão ☐ Favor comentar ☐ Favor responder ☒ Favor protocolar

• POR GENTILEZA ENTREGAR PARA Vara Cível da Comarca de São Cristóvão - SE

DOCUMENTOS:

Obs: os originais estarão sendo enviados oportunamente para o endereço:

FÓRUM DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, S/N, Centro
São Cristóvão – SE
C.E.P. 49100-000

Advogado

Luiz Roselli Neto

RELAT DE VERIF TRANSM

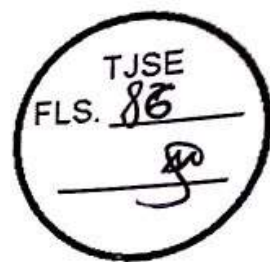
85
HORA : 06/28/2012 10:26
NOME : INTERBRAZIL SEG SA
FAX : 01131241801000000000
TEL : 01131241800

DIA/HORA
NR. FAX/NOME
DURACAO
PAGINAS
RESULT
MODO

06/28 10:24
00157932619400
00:01:57
02
OK
FINA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
LARGO JOEL FONTES COSTA, S/N, CENTRO, SÃO CRISTÓVÃO-SE



CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 200983020307

CERTIFICO QUE apenas a empresa Interbrazil Seguradora S/A se manifestou acerca do Ato Ordinatório de fl. 78. **O REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ.**

São Cristóvão, 31 de julho de 2012.


ALEXANDRA NUNES DA SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA



JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO

Largo Engº Joel Fontes Costa, s/n, Alto do Cristo, São Cristóvão-Se.

Srs. Advogados: Processo sem movimento há mais de trinta(30) dias sem motivo justo, informe: manoelcostaneto@tjse.jus.br

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estas conclusões ao Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca.
Em, 11/12/2012. Eu, _____ Escrivã/Técnico Judiciário.

DESPACHO

Válido somente se não houver rasura e com a rubrica do Juiz da Vara Cível **DR. MANOEL COSTA NETO**

- Face requerimento: () Defiro a Gratuidade da Justiça; () Verifico que o Autor é _____, Ante
dúvida fundada quanto à declaração, demonstre por documentos a miserabilidade (Art. 2º Prov. 02/2003- TJ/SE); () Apensem-se
aos autos referidos: () as Execuções Fiscais em face do Executado; () em curso neste juízo; () arquivados. [...];
- Cite(m)-se: o/a(s) () Réu(s); () Interessados; () Executado(s); () Responsável(eis) Tributário(s); () _____ por:
() Carta: () Epistolar; () Precatória; () através "AR"; () Mandado: () nos termos do Art. 652 CPC; () nos termos do art. 733
CPC - pagar ou justificar em 03 dias, pena de prisão civil; () Arts. 7º/8º da Lei 6.830/80; () Citação e Pagamento em 15 dias -
Art. 1102 CPC; () por Edital com prazo de _____ dias; () Pagamento imediato, fixo honorários em 10%. [...];
- Manifeste(m)-se: o/a(s) _____ por seu(s) Advogado(s)/Procurador(es) () MPE; () MPE, sobre:
() Defesa do réu; () Documentos de fls. _____ (Art. 398 CPC); () Certidão fls. _____; () Perícia de fls. _____; ()
Informação técnica de fls. _____; () Ofício de fls. _____; () sobre os termos do(a) demanda - em fls. _____; () Intime(m)-se: ()
Advogado(s) p/ DJ; () Com "vistos" nos autos o: () DPE; () MPE; () Procurador Federal. [...];
- Feito em ordem, presentes os pressupostos processuais de existência e validade; atendidas todas as condições da ação. Nenhuma
nulidade há a sanar. Defiro as provas requeridas pela(s) parte(s): Documental já inserida nos autos; () Depoimento(s)
Pessoal(ais); () Interrogatório - da(s) Parte(s) _____; () Testemunhas; () Perícia - nomeio como Perito
honorários periciais em R\$ _____, devendo o _____ depositar previamente. I-se as partes
para, querendo, apresentarem quesitos e/ou nomear assistentes técnicos; () também o MPE. [...];
- Fixo os Alimentos Provisórios em: _____ () do; () Salário(s) Mínimo(s); () que perceber excluídos os descontos obrigatórios;
devidos a partir da citação: () Ofício a fonte pagadora para proceder ao desconto em folha; () Proceda a entrega do numerário à
representante do alimentando; () até o quinto dia do mês seguinte ao vencido; [...];
- Designo Audiência: () de Conciliação; () de Interrogatório do Interditando; e () de Instrução e Julgamento,
para _____/20____ - às _____hrs. () Cite-se a parte Ré por () Carta: () Epistolar () Precatória; () Mandado. () para
comparecer à audiência, () e nela apresentar defesa através advogado - pena de revelia; () fluindo prazo de defesa a partir da
data da audiência. Int. Necessárias: () Advogado(s) através do Diário da Justiça; () Parte(s), () com a advertência do Art. 412
CPC expressa no - () Mandado ou () Carta - () para prestar Depoimento Pessoal, sob pena de confesso; () Testemunhas
arroladas pela(s) parte(s) através: () Carta Epistolar, () por Mandado; () com "Vistos" nos autos o: () DPE; () MPE.
[...];
- Digam as partes () em 05 dias, () se têm interesse em conciliar. () Especifiquem provas que desejem produzir na instrução; ()
indiquem pontos controvertidos da causa. () Sem conciliação e/ou () sem provas orais - conhecerei imediatamente; ()
Também o MPE. I. : [...];
- Proceda-se à: () Penhora com remoção dos bens para o Depósito Particular do Exequente; () com a multa de 10%; e () Avaliação.
Após, I-se as partes: () Advogados/Procuradores p/ DJ; () Procurador Federal c/ vistos nos autos; e/ou () executado(s) através
de Carta c/ AR, para se manifestar(em); [...];
- Ante tudo: () Certidão de fls. _____; () presentes os pressupostos processuais, remetam-se ao E. Tribunal; () devolva-se a Carta -
com as nossas homenagens: [...];
- Determino: () A Suspensão do feito _____; () O Arquivamento os autos: ()
sem - () com baixa nos Registros. I(m)-se: () p/ DJ; () p/ Carta epistolar; () Procurador c/ "vistos" nos autos [...];
- Determino: () Conheceri da(s) Tutela(s) de Urgência após o Contraditório; () a inversão do ônus da prova, ante a
hipossuficiência material/técnica do Autor, de acordo com o Art. 6º, VIII - CDC; () Ofício(m)-se () Reiterc(m)-se o(s) Ofício(s)
de fls. _____ a/o: () Juízo Deprecante; () Juízo Deprecado, () informando; () solicitando; () sobre o cumprimento da Carta; ()
devolução da Carta; () Central de Mandados solicitando cumprimento correto do Mandado expedido _____ () Devolva-
o; () Estudo Social do caso. () Requisite-se ao Setor de Perícias do TJ-Se. Aguarde-se resposta por _____ dias. [...];
- Intime(m)-se o/a(s): () Advogado pelo DJ; () Autor; () Exequente, pessoalmente: () por Carta, () por Mandado - ante a omissão
do procurador habilitado e já intimado - para dizer do interesse do feito em 48 horas, () cumprindo o despacho/decisão/ato
ordinatório de fls. _____, () sob pena de extinção/arquivamento [...];
- Certifique a Sra. Escrivã quanto a(o): () Existência de demanda entre estas partes pelo mesmo contrato; () Cumprimento integral:
() do despacho/decisão/do ato ordinatório de fls. _____ datado de ____/____/20____; () Razão plausível p/ o feito ter ficado parado
por _____; () Decurso do prazo assinalado: () para a Resposta do Réu; () para Manifestação de _____
[...];



PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO

Largo Engº Joel Fontes Costa, s/n, São Cristóvão-Se.

CERTIDÃO

Certifico que não houve manifestação das exequentes.

São Cristóvão, 23 de agosto de 2013

Janio Santos de Almeida
Técnico Judiciário

Realize o Serventário o Ato Ordinatório correspondente a "vistas", sem necessidade dos autos virem conclusos;

Cite(m)-se o/a(s): () Réu(s); () Interessado(s); () Executado(s); () Responsável Tributário(s); () _____ por:
() Carta: () Epistolar; () Precatória; () através "AR"; () Mandado, com autorização do par. segundo do Art. 172-CPC; () nos termos do Art. 652 CPC; () Arts. 7º/8º da Lei 6.830/80; () Citação e Pagamento em 15 dias – Art. 1102 CPC; () por Edital () único para as execuções - com prazo de ____ dias; () Pagamento imediato, fix: honorários em 10% do valor cobrado. [.....];

Manifeste(m)-se: o/a(s): _____ p/ Procurador(es); () DPE; () MPE, sobre: () Providencia(s) Preliminar(es) (Art(s) 326 e/ou 327 CPC); () Defesa do réu; () Documentos de fls.....(Art. 398 CPC); () Certidão de fls.....; () Petição de fls.....; () Informação técnica de fls..... () Ofício de fls.....; () sobre os termos da demanda; em.....dias. Intime(m)-se: () Advogado(s) p/ DJ; () Com "vistas" nos autos: () DPE; () MPE; () Procurador Federal. [.....];

Feito saneado e em ordem, presentes os pressupostos processuais de existência e validade; atendidas todas as condições da ação. Nenhuma nulidade há a sanar. Defiro as provas requeridas pela(s) parte(s): Documental já inserida nos autos; () Depoimento(s) Pessoal(ais); () Interrogatório – da(s) _____; () Testemunhas – prazo do Art. 407-CPC; () Perícia – nomeio como Perito _____; () I-sc, para que estipule honorários periciais; () fixo honorários periciais em R\$ _____, devendo o _____ depositar previamente. I-se as Partes para, querendo, apresentarem quesitos e/ou nomear assistentes técnicos; () também o MPE. [.....];

Designo Audiência: () de Justificação; () de Conciliação; com base no () Art. 125, IV-CPC; () Art. 331-CPC; () de Interrogatório do Interditando; e () de Instrução e Julgamento, para/...../2011 - às.....hrs. () Cite-se a parte Ré por () Carta: () Epistolar; () Precatória; () Mandado - () para comparecer à audiência, () e nela apresentar defesa através advogado – sob pena de revelia; () fluindo prazo de defesa a partir da data da audiência. () Intime(m)-se: () Advogado(s) através do Diário da Justiça; () Parte(s) por : () Mandado; () Carta - () com a advertência expressa do Art. 412 CPC; () para prestar Depoimento Pessoal, sob pena de confesso; () Testemunhas arroladas pela(s) parte(s) através: () Carta Epistolar, () por Mandado; () com "Vistos" nos autos, o: () DPE; e () MPE. [.....];

Digam as partes: () em 05 dias: () Se têm interesse em conciliar. () Especifiquem: () os pontos controvertidos da causa que sejam dependentes de prova oral; () provas que desejem produzir durante a instrução. () Sem conciliação/sem provas orais, conhecerei imediatamente. I. [.....]

Processo sem movimento há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, informe:

manuelcostaneto@tjse.jus.br

TERMO DE CONCLUSÃO.

Faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito da
Vara Cível desta Comarca. Em, 10/4/2013
Eu, _____ Escrivã

DECISÃO

Válido somente se houver assinalação(X) e sem rasura, com a rubrica do Juiz
Titular **Dr. MANOEL COSTA NETO**, ao final de cada manifestação.

Vistos etc...

Homologo, por sentença, o Acordo firmado entre os interessados, que se regerá pelas disposições nele constantes, que contou com assistência/assentimento formal do(a)s _____, pelo que declaro extinto o feito com resolução de mérito, base no art. 269, III, do CPC. () Sem custas face a gratuidade judiciária, e sem Honorários Advocatícios. () Custas e honorários conforme acordado. () Desentranhem-se os documentos solicitados, por termo nos autos.

P.R.I. Oficie(m)-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.
São Cristóvão, ____/____/2015

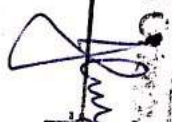
Juiz de Direito

2.201

CERTIDAO

Certifico que foi publicado o
depoimento de 12 de 12 meeiros
de justiceiros de 04/05/15.

São Paulo 13 de 07 de 2015


Eduardo de Almeida

CERTIDAO

Certifico que foram lidos em juízo
e sentença no dia 09/05/15.
E adquiridos por outros no
preço de 260.

São Paulo 13 de 07 de 2015


Eduardo de Almeida